



**REGIMENTO INTERNO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
LAMBARI  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

2024

*APROVADO DIA 18/06/2024, SUBSTITUINDO O ANTIGO REGIMENTO INTERNO DE 1979*



# Câmara Municipal de Lambari

## RESOLUÇÃO Nº 105/2024

INSTITUI O NOVO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAMBARI.

Faço saber que a Câmara Municipal de Lambari aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte resolução:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### Capítulo I DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

**Art. 1º.** A Câmara Municipal de Lambari é composta por vereadores, representantes do povo lambariense, eleitos na forma da lei, para um período de 4 (quatro) anos.

**Art. 2º.** A Câmara tem sua sede no prédio municipal sito à Avenida Renato Nascimento, nº 90, Volta do Ó, nesta cidade de Lambari, Estado de Minas Gerais.

**§ 1º** As sessões da Câmara deverão ser realizadas no edifício destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto nos casos previstos neste regimento e na Lei Orgânica do Município.

**§ 2º.** Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão excepcionalmente ser realizadas sessões em outro local do município, mediante decisão da Mesa Diretora. (conf. LOM art. 62)



# Câmara Municipal de Lambari

§ 3º. Por decisão da Mesa Diretora, poderá a Câmara realizar sessões fora de sua sede nas seguintes hipóteses:

I - Realização de sessões solenes ou comemorativas para prestar homenagens ou promover comemorações especiais; (conf. LOM art. 68)

II - Promoção de audiências públicas, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, e de reuniões itinerantes, em bairros e comunidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (conf. LOM art 59, S 5º)

**Art. 3º.** Nos recintos da Câmara Municipal, com exceção dos gabinetes parlamentares e quando da realização de homenagens, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem em propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, bem como de obra artística de autor consagrado, crucifixo e a Bíblia Sagrada, e ainda à colocação de quadros contendo fotografias de vereadores e outras autoridades municipais para fim de registro histórico.

**Art. 4º.** O recinto da Câmara não poderá ser usado para fins estranhos às suas funções, podendo, todavia, ser cedido para manifestações cívicas, culturais, convenções e reuniões partidárias e para a realização de eventos e reuniões de entidades sem fins lucrativos e grupos de cidadãos, mediante autorização do Presidente, condicionada à existência de interesse público e inexistência de finalidade comercial.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo II

### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

**Art. 5º.** A Câmara Municipal tem funções legislativas, de fiscalização financeira e de controle externo do Poder Executivo, de julgamento político-administrativo, desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias, atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

**§ 1º.** As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município e do próprio Poder Legislativo.

**§ 2º.** As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da Administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

**§ 3º.** As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos atos e negócios do Poder Executivo em geral, sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras que se fizerem necessárias.

**§ 4º.** As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses em que é necessário julgar os vereadores e o prefeito, quando tais agentes políticos incorrem em violação do decoro parlamentar ou cometem infrações político-administrativas previstas em lei.

**§ 5º.** A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços administrativos e auxiliares.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 6º.** A Câmara exercerá suas funções com independência, autonomia e harmonia em relação ao Poder Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

**Art. 7º.** Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras previstas na Lei Orgânica Municipal: (conciliado com art. 85 da LOM)

**I** - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma da Lei Orgânica e deste regimento;

**II** - elaborar o seu regimento interno;

**III** - dispor sobre a organização interna de seus serviços, sobre seu funcionamento, política de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e aprovar leis para a fixação dos respectivos vencimentos;

**IV** - prover os cargos de seu quadro funcional, mediante concurso público em relação àqueles de provimento efetivo;

**V** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da lei;

**VI** - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica;

**VII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

**VIII** - julgar as contas anuais do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir de seu recebimento;

**IX** - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 90 dias após o término do exercício financeiro;

**X** - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;



# Câmara Municipal de Lambari

- XI** - convidar o Prefeito e convocar os secretários municipais e outros ocupantes de cargos de chefia e dirigentes de entidades da Administração Indireta para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência, fixando dia e hora para o comparecimento;
- XII** - requisitar informações ao Prefeito ou a seus auxiliares diretos sobre assuntos referentes à administração;
- XIII** - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIV** - decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica e na legislação aplicável;
- XV** - sustar, no todo ou em parte, a execução de leis delegadas e atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, bem como quaisquer outros declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Poder Judiciário;
- XVI** - autorizar a realização de empréstimos, operações de crédito ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do município;
- XVII** - mudar temporariamente a sua sede ou o local de suas reuniões;
- XVIII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XIX** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XX** - solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado;
- XXI** - conceder títulos de cidadania honorária ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular;
- XXII** - autorizar referendos e plebiscitos.

**Art. 8º.** Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo III

### DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

#### Seção I

#### Da Posse dos Vereadores

**Art. 9º.** A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.

**§ 1º.** O horário para a reunião solene de que trata este artigo será marcado de acordo com a conveniência da Câmara e dos vereadores eleitos.

**§ 2º.** A sessão solene de posse realizar-se-á independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes. (conf LOM art. 40, I)

**§ 3º.** Para ordenar o ato da posse, até 60 (sessenta) minutos antes do horário marcado para o início de reunião, cada vereador deverá apresentar o diploma expedido pela Justiça Eleitoral e as declarações referidas nos incisos I e II do artigo 1º deste regimento.

**§ 4º.** Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente "ad hoc" convocará um dos vereadores presentes para funcionar como Secretário, até a eleição da Mesa Diretora.

**§ 5º.** O Vereador mais votado, a convite do Presidente 'ad hoc', proferirá o seguinte juramento: "Prometo cumprir com dignidade o mandato a mim confiado através do voto livre, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e as demais leis, e exercer o mandato sob a inspiração da democracia, da moralidade e da legalidade, trabalhando pela lisura e eficiência da Administração Pública, pelo bem-estar do povo lambariense e pelo



# Câmara Municipal de Lambari

engrandecimento do Município". Cada um dos Vereadores confirmará o compromisso declarando: "Assim prometo" (conf. LOM art. 40, II)

§ 6º. Após lido o compromisso pelo Presidente, o Secretário "ad hoc" fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará de pé: "Assim o prometo".

§ 7º. A assinatura aposta na ata ou termo de posse completará o compromisso.

§ 8º. O vereador eleito não poderá apresentar declaração gravada ou escrita para tomar posse, nem poderá ser representado por procurador.

§ 9º. O mesmo compromisso contido no S 5º será prestado pelo suplente de Vereador, na primeira vez em que assumir o mandato em substituição ao titular.

**Art. 10.** O vereador que não tomar posse na sessão de instalação deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, e prestará compromisso perante o Presidente, lavrando-se termo especial em livro próprio. (conf LOM art. 39, par. único)

**Parágrafo único.** O vereador que não tomar posse no prazo previsto no caput e nem apresentar justificativa, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no artigo 46, VII, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 11.** Antes da posse, o vereador deverá apresentar à Secretaria da Câmara, além do diploma da Justiça Eleitoral (conf. LOM, art. 41):

I — Declaração de inexistência de incompatibilidades com o exercício do mandato;

II — Cópia de sua declaração de imposto de renda apresentada à Receita Federal no ano anterior, ou, caso não a possua, apresentar declaração de bens atualizada e assinada.



# Câmara Municipal de Lambari

**§ 1º.** A entrega da declaração de imposto de renda ou da declaração de bens será repetida anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

**§ 2º.** Deverá também apresentar declaração de bens o suplente de vereador, no ato de sua posse em substituição ao titular e nas demais ocasiões previstas no § 1º.

**Art. 12.** Cumprido o disposto no artigo 9º, Presidente provisório, de forma solene e de pé, declarará instalada a legislatura, e a seguir facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos vereadores empossados e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

## Seção II

### Da Eleição da Mesa

**Art. 13.** Terminada a cerimônia de posse e instalação da legislatura, será observado um intervalo de 10 (dez) minutos, a fim de ser preparada a eleição da Mesa Diretora.

**§ 1º.** A reunião para eleição dos componentes da Mesa realizar-se-á sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á conforme disposto no artigo 29 deste regimento, ficando os eleitos automaticamente empossados. (conf. LOM art. 51)

**§ 2º.** Inexistindo número legal, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção III

### Da Posse do Prefeito e do Vice

**Art. 14.** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1<sup>o</sup> de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de "manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, as Constituições da República e do Estado, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade". (conf. LOM art 113).

**Parágrafo único.** Antes da posse, o Prefeito e o Vice-prefeito deverão entregar à Câmara Municipal a cópia de suas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal no ano anterior, ou, caso não as possuam, apresentar declaração de bens atualizada e assinada, devendo as declarações serem atualizadas anualmente, até o dia 30 de junho, e ao término do mandato, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no Município. (conf. LOM art. 113, § 3<sup>o</sup>)

**Art. 15.** A reunião de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá após a reunião de eleição da Mesa da Câmara, ou após a sessão de instalação da legislatura, caso não haja quórum para a referida eleição, hipótese em que será a sessão presidida pelo vereador a que se refere o art. 9<sup>o</sup> § 2<sup>o</sup>.

**Art. 16<sup>o</sup>.** Aberta a reunião solene, o Presidente da Câmara designará uma comissão de dois vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e introduzi-los no plenário.

**Parágrafo único.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão assento ao lado do Presidente da Câmara.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 17.** Prestado o compromisso previsto no artigo 14, o Prefeito e Vice-Prefeito assinarão o livro ou o termo de posse, após o que o Presidente os declarará empossados e lhes concederá a palavra, pelo prazo de 10 (dez) minutos cada um, para seus pronunciamentos.

**Art. 18.** Vagando o cargo de Prefeito elou de Vice-Prefeito, ou ocorrendo o impedimento destes, aplica-se à posse de seus substitutos o disposto nos artigos anteriores, no que couber.

**Art. 19.** Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito elou o Vice-prefeito não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, será declarado vago o respectivo cargo. (conf. LOM, art. 113, S 1<sup>o</sup>).

## Capítulo IV DA POLÍCIA INTERNA

**Art. 20.** A segurança do edifício da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

**Parágrafo único.** A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade policial, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

**Art. 21.** É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive vereadores, salvo os agentes policiais em serviço.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 1º. Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º. A constatação do fato implica em falta de decoro parlamentar, relativamente ao vereador

**Art. 22.** A Mesa designará, depois de eleita, um de seus membros efetivos para a função de Corregedor.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor auxiliar o Presidente da Câmara na manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara.

**Art. 23.** Será permitido a qualquer cidadão ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do plenário e às das comissões, desde que se apresente decentemente vestido e guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação.

§ 1º. O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem e não atender às suas advertências.

§ 2º. O Presidente da Câmara poderá determinar a evacuação do recinto sempre que julgar necessário.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### Capítulo I DA MESA DA CÂMARA

**Art. 24.** À Mesa da Câmara, na qualidade de comissão executiva, incumbe a direção dos trabalhos da Casa.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção I

### Da Formação da Mesa e Suas Modificações

**Art. 25.** A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, com mandato de 2 (dois) anos de duração, permitida a qualquer de seus membros a recondução para o mesmo cargo, por uma única vez consecutiva, seja na mesma legislatura ou na seguinte, inclusive a reeleição do Presidente da Câmara, mediante processo eletivo previsto neste Regimento Interno. (conf. LOM art. 55).

**§ 1º.** O suplente de vereador convocado não poderá ser eleito para cargo da Mesa quando estiver exercendo a substituição em caráter temporário.

**§ 2º.** Tomam assento à mesa, durante as reuniões, todos os seus membros, que não podem ausentar-se antes de convocado um substituto.

**§ 3º.** A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que integrem a Câmara. (conf LOM art. 53)

**Art. 26.** Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso dentre os presentes, que convidará qualquer dos demais vereadores para a função de Secretário "ad hoc". (conf. LOM art. 54)

**Art. 27.** A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária do segundo ano da legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 28.** Qualquer componente da Mesa poderá ser dela destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementação do respectivo mandato. (conf. LOM ah. 55)

**§ 1º.** O processo de destituição terá início mediante representação subscrita por pelo menos um terço (1/3) dos vereadores, lida em plenário, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas, e obedecerá ao mesmo rito estabelecido para a cassação de mandato de vereador, no que couber.

**§ 2º.** Será também destituído de seu cargo na Mesa Diretora o vereador ao qual for aplicada penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, nos termos do artigo 131 deste regimento.

**Art. 29.** A eleição da Mesa da Câmara Municipal e o preenchimento de vaga nela registrada far-se-á mediante votação nominal e aberta (conf. LOM art. 58, S 2º), observadas as normas deste processo e as seguintes exigências e formalidades.

**I** - chamada para a comprovação da presença da maioria dos membros da Câmara;

**II** - chamada para a votação;

**III** - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara;

**IV** - realização do segundo escrutínio, se não atendido o item anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples, e sendo eleita, no caso de empate, a chapa cujo candidato a Presidente for mais idoso, ou o Vereador mais idoso no caso de eleição suplementar; **V** - proclamação do resultado pelo presidente da sessão; **VI** - posse dos eleitos, na hipótese do artigo 13.

**§ 1º.** A votação para preenchimento de vaga, a eleição dar-se-á por chapas, que deverão ser registradas antecipadamente na Secretaria da Câmara, nos seguintes prazos:

a) Na eleição para o primeiro biênio da legislatura: até o início da reunião destinada à eleição da Mesa, nos termos do art. 13 deste regimento;



# Câmara Municipal de Lambari

b) Na eleição para o segundo biênio (art. 27): até 48 (quarenta e oito) horas antes do horário programado para o início da reunião em que deva ocorrer a eleição.

§ 2º. A inscrição de chapas dar-se-á mediante requerimento assinado por todos os vereadores que a integrem.

§ 3º. Havendo concordância da unanimidade dos vereadores, quando houver chapa única, a eleição poderá ser realizada através de aclamação.

**Art. 30.** Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I — extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II — licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador por prazo superior a 120 dias;

III — houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;

VI — for o vereador destituído da Mesa por decisão do plenário;

V — por morte do vereador.

§ 1º. A renúncia do vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificação por escrito, e surtirá seu efeito a partir do momento em que for despachada pelo Presidente, independente de deliberação, devendo ser lida em plenário na primeira reunião.

§ 2º. No caso de vaga em cargos da Mesa, o seu preenchimento processar-se-á mediante eleição convocada imediatamente após o fato gerador da vaga.

§ 3º. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o vereador mais idoso assume a presidência até nova eleição, que se realizará dentro de 10 (dez) dias imediatos.

§ 4º. O eleito completará o período de seu antecessor.

§ 5º. O vereador que substituir algum membro da Mesa por mais de 6 (seis) meses fica sujeito às regras de reeleição previstas no caput do artigo 25 deste regimento.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 31.** O Presidente da Câmara em exercício não poderá ser indicado como líder de bancada ou bloco parlamentar, nem poderá fazer parte de comissão permanente, especial ou de inquérito.

## Seção II

### Da Competência da Mesa

**Art. 32.** Além das atribuições consignadas neste regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa da Câmara a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, e especialmente: (conciliado com art 56 da LOM)

**I** — Propor ao Plenário projetos de resolução ou de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como apresentar os projetos de lei para fixação e revisão das respectivas remunerações, observadas as determinações legais;

**II** — Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de julho ou em outro prazo que vier a ser fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, a proposta parcial do orçamento da Câmara para o exercício seguinte, incluindo as previsões de gastos com a remuneração dos vereadores, despesas com o pessoal administrativo e outras despesas, para ser incluída na proposta geral do Município;

**III** — Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer outro vereador, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nos termos do S 3º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município;

**IV** — Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

**V** — Propor alterações ao Regimento Interno da Câmara;

**VI** — Promulgar as Emendas à Lei Orgânica do Município;



# Câmara Municipal de Lambari

**VII** — Representar junto ao Executivo sobre necessidades de economia interna;

**VIII** — Orientar os serviços administrativos da Câmara e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos seus servidores;

**IX** — Assinar os autógrafos das leis destinadas à sanção e promulgação do Poder Executivo;

**X** — Apresentar projeto de resolução ou de lei, conforme o caso, para fixação dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários ou Diretores Municipais, nos termos do art. 42, art. 84, XXIV, e art. 85, XXIII, da Lei Orgânica do Município; **XI** — Dispor sobre o regulamento geral da Secretaria da Câmara, sua organização, funcionamento e sua polícia interna, bem como as respectivas alterações;

**XII** — Apresentar projetos dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial de outras dotações orçamentárias da Câmara;

**XIII** — Decidir sobre a convocação de sessão extraordinária da Câmara, em caso de situações de urgência ou interesse público; (conf. LOM art. 65, III)

**XIV** — Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**XV** — Contratar pessoal para os serviços da Câmara, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

**Art. 33.** A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Art. 34.** A Mesa reunir-se-á, independentemente do plenário, para apreciação prévia dos assuntos que serão objeto de deliberação da Edilidade e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção III

### Das Atribuições dos Membros da Mesa

**Art. 35.** A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

**Art. 36.** Compete ao Presidente, além de outras atribuições: (conciliado c/art 56 da LOM)

**I** - representar a Câmara em juízo ou fora dele, inclusive prestando informações em mandados de segurança contra atos da Mesa ou do plenário;

**II** - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área da gestão;

**III** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos da Câmara;

**IV** - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, caso o Prefeito não as promulgue no prazo legal;

**V** - fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** - declarar a perda ou a extinção do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos na Lei Orgânica ou na legislação federal, salvo nas hipóteses previstas no S 3º do artigo 46, quando a declaração caberá à Mesa Diretora;

**VII** - ordenar as despesas da Câmara Municipal e aplicar as suas disponibilidades financeiras;

**VIII** — publicar e apresentar no Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

**IX** - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;



# Câmara Municipal de Lambari

- X** - solicitar, por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado;
- XI** - recusar proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais, mediante despacho justificado;
- XII** - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XIII** - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos nos artigos 123 e 124 da Lei Orgânica do Município;
- XIV** - assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- XV** - apresentar relatório dos trabalhos da Câmara no fim da última reunião ordinária do ano;
- XVI** - designar a ordem do dia das reuniões e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissões, podendo ouvir as lideranças;
- XVII** - comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga de vereador, quando não houver suplente,
- XVIII** - indicar vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;
- XIX** - promover a publicação ou divulgação de matérias de interesse da Câmara;
- XX** - designar comissões especiais, observadas as indicações partidárias, nos termos deste regimento interno;
- XXI** - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XXII** - realizar ou convocar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIII** - representar o Poder Legislativo Municipal junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- XXIV** - credenciar agentes de imprensa, rádio, televisão e canais de internet para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XXV** - fazer expedir convites para as sessões solenes, audiências públicas e reuniões itinerantes da Câmara;
- XXVI** - conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;



# Câmara Municipal de Lambari

**XXVII** - empossar os vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;

**XXVIII** - convocar suplentes de vereador, quando for o caso;

**XXIX** - declarar destituído membro da Mesa ou de comissão permanente, nos casos previstos neste regimento;

**XXX** - designar os membros das comissões permanentes e especiais e os seus substitutos, observadas as indicações dos líderes e a proporcionalidade partidária;

**XXXI** - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa em conjunto, às comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito, ou por decisão da Mesa, ou a requerimento de um terço dos membros da Casa, inclusive no recesso; (conf. LOM art. 65)

b) superintender e organizar a pauta dos trabalhos legislativos,

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva conhecer ou deliberar o plenário, na conformidade do expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do expediente e da ordem do dia, bem como do tempo dos oradores, anunciando o início e o término respectivos;

f) manter a ordem dos debates, concedendo a palavra aos oradores, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar e fazer cumprir o regimento interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;

i) anunciar as matérias a serem votadas e proclamar os resultados das votações;



## Câmara Municipal de Lambari

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de vereador;

k) encaminhar os processos e os expedientes às comissões permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste regimento;

l) interromper o orador que se desviar da matéria em discussão, faltar à consideração para com a Câmara, sua Mesa, suas comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do poder público e cidadãos presentes à reunião, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

**XXXII** - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Poder Executivo, notadamente:

a) receber mensagens de proposições legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

c) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

d) requisitar ao Prefeito, quando necessário, a suplementação de dotações orçamentárias da Câmara ou a criação de novas dotações, mediante a propositura de projeto de lei específico ou expedição de decreto;

e) informar à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício, procedendo à sua devolução ou sua compensação nos primeiros repasses do exercício seguinte;

**XXXII** — Encaminhar anualmente a prestação de contas da Câmara para apreciação do Tribunal de Contas do Estado;

**XXXIII** - assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento, juntamente com o Secretário ou servidor encarregado do movimento financeiro; **XXXIV** - determinar a abertura de licitações para realização de compras e contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;



# Câmara Municipal de Lambari

**XXXV** — firmar contratos com terceiros para realização de serviços de que necessitar a Câmara, nos limites das dotações orçamentárias disponíveis e observada a legislação de licitações,

**XXXVI** - administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, disponibilidade, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licenças, concessão de gratificações legais, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativa, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

**XXXVII** - determinar a retirada de proposições da ordem do dia, nas hipóteses previstas neste regimento;

**XXXVIII** - decidir sobre requerimentos sujeitos a seu despacho;

**XXXIX** - determinar a anexação, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição; XL - declarar a prejudicialidade de proposição;

**XLI** - declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, XLII - conceder licença a Vereador;

**XLIII** - zelar pelo prestígio e pela dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo decoro parlamentar.

**Art. 37.** Compete ainda ao Presidente, como fiscal da ordem, tomar providências necessárias ao andamento regular dos trabalhos, especialmente:

**I** - convidar Vereador ou cidadão a se retirar do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

**II** - aplicar censura verbal a Vereador;

**III** - chamar a atenção do Vereador e de outros oradores, ao esgotar-se o prazo para seu pronunciamento;

**IV** - suspender a reunião ou fazer retirar assistentes do auditório, se as circunstâncias o exigirem;



# Câmara Municipal de Lambari

**V** - solicitar a força necessária para a manutenção da ordem no recinto da Câmara;

**VI** - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

**Art. 38.** O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao plenário mas, para discuti-las, deverá afastar-se da presidência.

**Parágrafo único.** É facultado ao Presidente tomar parte na discussão de qualquer assunto, desde que passe a presidência a seu substituto.

**Art. 39.** O Presidente votará nas eleições, nos casos de desempate e nas matérias que exijam quórum de maioria qualificada para aprovação (dois terços ou maioria absoluta), contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (conf. LOM art. 58).

**Art. 40.** O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição e de praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa, exceto a participação na eleição da Mesa, inclusive como candidato, caso não haja suplente convocado para substituí-lo.

**Art. 41.** Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

**I** - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

**II** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se achando em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

**III** - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 1º. Não se achando o Presidente no recinto da Câmara à hora regimental de início dos trabalhos, o Vice-Presidente o substituirá no exercício de suas funções, as quais aquele assumirá assim que se fizer presente.

§ 2º. Sempre que a ausência ou impedimento do Presidente for superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do cargo.

**Art. 42.** Compete ao Secretário.

I - organizar os documentos constantes do expediente e da ordem do dia;

II - verificar e declarar a presença dos vereadores, pelo livro, folha ou sistema próprio, e fazer a chamada nas ocasiões determinadas pelo Presidente e nos casos previstos neste regimento, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - proceder à leitura das atas, das proposições e demais papéis que devam ser levados ao conhecimento da Casa;

IV - assinar, depois do Presidente, as proposições, resoluções e atas;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - redigir ou superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VII - redigir as atas das reuniões da Mesa,

VIII - registrar, em livro ou instrumento próprio, os precedentes firmados na aplicação deste regimento interno;

IX - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

**Art. 43.** O Secretário substituirá o Presidente, na falta ou impedimento do Vice-Presidente.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo II DO PLENÁRIO

**Art. 44.** O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e quórum legais para deliberar.

**§ 1º.** O local onde se instala o plenário da Câmara é o recinto de sua sede, e só por motivo de força maior poderá o plenário se reunir em local diverso, observado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º.

**§ 2º.** A forma legal para deliberar é a sessão.

**§ 3º.** Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento interno para a realização das sessões e das deliberações.

**§ 4º.** Integra o plenário o suplente de vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

**§ 5º.** Não integra o plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito, salvo no caso da exceção prevista no artigo 40.

## Capítulo III DAS COMISSÕES Seção I

### Da Finalidade das Comissões e Suas Modalidades

**Art. 45.** As comissões são órgãos técnicos que têm como finalidade examinar as matérias em tramitação na Câmara e sobre elas emitir parecer, bem como proceder a estudos sobre assuntos de natureza



# Câmara Municipal de Lambari

essencial ou, ainda, investigar fatos determinados de interesse da Administração.

**Art. 46.** Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** - Exarar pareceres sobre as proposições submetidas à sua apreciação, a fim de orientar o plenário em suas votações

**II** - apreciar outros assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir pareceres;

**III** - realizar audiências públicas com a comunidade e com organizações da sociedade civil;

**IV** - realizar audiências públicas em bairros para subsidiar o processo legislativo;

**V** - convocar secretários municipais e diretores equivalentes para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

**VI** - encaminhar, por intermédio do Presidente da Câmara, requisições de informações e documentos ao Prefeito, a Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, ou ainda a dirigentes de órgãos da administração indireta;

**VII** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades, órgãos ou entidades públicas municipais;

**VIII** - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

**IX** - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, quando solicitado;

**X** - acompanhar a execução dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

**XI** - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas do Poder Executivo e das entidades da administração indireta;

**XII** - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento;



# Câmara Municipal de Lambari

- XIII** - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo e da Administração Indireta,
- XIV** - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;
- XV** - apresentar proposições sobre assuntos de sua competência; **XVI** - realizar inquéritos.

**Art. 47.** As comissões da Câmara são:

- I** — Permanentes, as que subsistem através da legislatura;
- II** — Temporárias, as que se extinguem com o término da legislatura ou antes dele, se atingido o fim para que foram criadas, ou findo o prazo estipulado para seu funcionamento.

**Art. 48.** As comissões da Câmara, permanentes ou temporárias, terão sempre 3 (três) membros, com exceção das comissões de representação, que poderão ser compostas com qualquer número.

**Parágrafo único.** Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das comissões permanentes, tendo eles atribuição exclusivamente de substituição.

**Art. 49.** Na constituição das comissões é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos parlamentares que compõem a Câmara.

**Parágrafo único.** As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das comissões, só prevalecerão para a designação subsequente da Comissão.

**Art. 50.** No prazo de 5 (cinco) dias após sua constituição, cada comissão reunir-se-á, sob a presidência do mais idoso de seus membros titulares, para eleger o respectivo presidente, vice-



# Câmara Municipal de Lambari

presidente e secretário, e deliberar sobre os dias de suas reuniões ordinárias e a ordem de seus trabalhos, deliberações essas que deverão ser consignadas em ata e informadas imediatamente à Mesa Diretora.

**Parágrafo único.** Caso a comissão não o determine, poderá a Mesa Diretora expedir Ato estabelecendo os dias e horários para realização de suas reuniões ordinárias, quinzenal ou semanalmente. Poderá também ser expedido Ato da Mesa a fim de disciplinar o calendário, a agenda e o procedimento das reuniões das comissões permanentes.

**Art. 51.** As comissões permanentes da Câmara terão a seguinte composição:

- I — Presidente;
- II — Vice-presidente;
- III — Secretário.

**Art. 52.** Os membros efetivos e suplentes das comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, após indicação ou anuência dos líderes das bancadas e blocos parlamentares.

**§ 1º.** Quando não for possível constituir as comissões com observância da proporcionalidade partidária, especialmente no caso de multiplicidade de partidos, deverá o Presidente formular proposta de composição e buscar o consenso dos líderes ou dos vereadores. Não havendo consenso, as vagas remanescentes serão completadas mediante sorteio.

**§ 2º.** As comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes.

**§ 3º.** No caso de eventual empate nas votações da comissão, prevalece o voto do relator. **§ 4º.** Em caso de impedimento ou ausência do presidente, assumirá seu lugar o vice-presidente, e em lugar deste o secretário, sendo chamados os suplentes para completar a composição.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 53.** Dá-se vaga na comissão nos casos de renúncia, licença do vereador por prazo superior a 120 dias, perda do lugar, desfiliação do partido pelo qual foi eleito, destituição ou morte do vereador.

§ 1º. A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito, for despachada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º. A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a 4 (quatro) reuniões ordinárias consecutivas da comissão ou a 10 (dez) reuniões alternadas, dentro de uma sessão legislativa ordinária.

§ 3º No caso de vaga, caberá ao Presidente da Câmara nomear novo membro para a comissão, sempre que possível pertencente à mesma bancada partidária do vereador substituído, e mediante indicação ou anuência do respectivo líder.

**Art. 54.** O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto, sujeitando-se à disciplina imposta pelo respectivo presidente.

**Art. 55.** Poderão também participar dos trabalhos das comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, públicas ou privadas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento dos assuntos em pauta.

§ 1º. A credencial de que trata o caput será outorgada por decisão colegiada dos componentes da comissão.

§ 2º. No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convidar pessoas interessadas, solicitar informações e documentos, e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 3º. Poderão também as comissões convidar ou solicitar a contratação de profissionais especializados para assessoramento técnico, quando julgarem necessário.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 56.** Poderão as comissões, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do plenário, requisitar ao Prefeito Municipal ou aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, ou a outras autoridades competentes, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que versem sobre assunto de sua competência.

**§ 1º.** Poderão também as comissões requisitar o comparecimento, em suas reuniões, de Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, para prestar esclarecimentos sobre matéria em debate.

**§ 2º.** As comissões da Câmara poderão diligenciar junto às dependências, arquivos e repartições municipais, desde que solicitado pelo Presidente da Câmara, através de ofício, ao Prefeito ou ao Secretário ou Diretor responsável.

**Art. 57.** Sempre que a comissão solicitar informação ao Prefeito ou solicitar o comparecimento de servidor, fica suspenso o prazo para elaboração de seu parecer ou relatório, até o recebimento das informações ou documentos solicitados, ou até o comparecimento do servidor convocado.

**Parágrafo único.** O prazo da comissão não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação justificada de urgência ou com prazo fatal para deliberação, caso em que a comissão que solicitar as informações poderá completar seu parecer até 48 horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação em plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

**Art. 58.** As comissões poderão convidar organizações da sociedade civil para emitirem conceitos ou opiniões sobre projetos ou matérias que nelas se encontrem para estudo.



# Câmara Municipal de Lambari

Parágrafo único. Qualquer organização da sociedade civil poderá solicitar a realização de reunião com determinada comissão da Câmara, para os mesmos fins previstos no caput desse artigo, ou para tratar de outros assuntos de interesse comum da comissão e da entidade.

## Seção II

### Das Comissões Permanentes

**Art. 59.** Durante a sessão legislativa funcionarão as seguintes comissões permanentes:

I — de Legislação, Justiça e Redação;

II — de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

III — de Serviços Públicos Municipais,

IV — de Políticas Sociais.

**Art. 60.** A designação dos membros das comissões permanentes far-se-á no prazo de 5 (cinco) dias a contar da instalação da primeira sessão legislativa de cada biênio, e prevalecerá pelo prazo de 2 (dois) anos, coincidindo com a duração do mandato da Mesa Diretora.

**§ 1º.** Todos os vereadores, com exceção do Presidente, deverão participar de pelo menos uma comissão permanente como membro titular.

**§ 2º.** Não poderá ser designado para comissão permanente o Vereador que não se achar em exercício na ocasião de sua constituição.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção III

### Da Competência das Comissões Permanentes

**Art. 61.** As comissões permanentes têm por finalidade principal estudar e emitir pareceres e relatórios sobre os assuntos de sua competência, especialmente sobre as proposições submetidas a seu exame, e também o exercício, no domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Poder Executivo e da administração indireta, além de exercer as demais atribuições previstas no artigo 46 deste regimento, exceto as dos incisos VIII e XVI.

§ 1º. A fiscalização dos atos do Poder Executivo e dos órgãos de administração indireta será exercida pelo membro indicado pelo presidente da comissão, cabendo-lhe apresentar relatórios ou pareceres para serem apreciados pela comissão.

§ 2º. O Presidente da comissão, quando julgar necessário ou conveniente, poderá levar os resultados da fiscalização ao plenário, para tomar conhecimento e adotar as medidas que julgar convenientes.

**Art. 62.** A competência de cada comissão permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, abrangendo, especificamente, os seguintes assuntos.

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico, constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação, na forma deste regimento;
- b) defesa dos direitos individuais e coletivos;
- c) aspectos gramatical e lógico, e técnica legislativa das proposições.



# Câmara Municipal de Lambari

**II** - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, tributário, em especial as seguintes:

- a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e abertura de créditos suplementares e especiais;
- b) contas públicas;
- c) matéria tributária;
- d) proposições referentes a empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou alterem o patrimônio público;
- e) matérias de que tratam os incisos IX, X, XI e XII do artigo 46;
- f) realização de audiências públicas para avaliação das metas fiscais do município, a cada quadrimestre, e para discussão dos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e da Proposta Orçamentária Anual.

**III** - à Comissão de Serviços Públicos Municipais:

- a) organização político-administrativa do Município;
- b) serviços e obras públicas da administração municipal;
- c) transporte público e sistema viário;
- d) plano diretor e planejamento urbano;
- e) posturas municipais;
- f) Código de Obras;
- g) concessões de serviços públicos;
- h) limpeza urbana;
- i) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**IV** — à Comissão de Políticas Sociais:

- a) política habitacional;
- b) política e sistema educacional;
- c) política e ações de assistência social;
- d) política cultural, abrangendo a preservação e proteção das tradições populares e do patrimônio cultural, e o desenvolvimento do setor cultural;



# Câmara Municipal de Lambari

- e) matérias referentes à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao portador de deficiência;
- f) desenvolvimento científico, tecnológico e pesquisa;
- g) educação física, desporto, lazer e turismo;
- h) política e proteção do meio ambiente;
- i) proteção e defesa do consumidor;
- j) política de saúde. ações e serviços de saúde pública, higiene e educação sanitária;
- k) saneamento básico;
- l) atividades produtivas em geral, inclusive a agricultura.

**Parágrafo único.** Os projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) receberão parecer exclusivamente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, facultando-se às demais comissões a possibilidade de se manifestarem, junto àquela, acerca das programações orçamentárias pertinentes às suas áreas temáticas.

**Art. 63.** Compete ainda à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira:

**I** - Receber e processar as emendas impositivas individuais e de bancada, apresentadas pelos vereadores e bancadas partidárias sobre o projeto de lei do Orçamento Anual, e sobre elas emitir parecer quanto à sua regularidade formal;

**II** - Elaborar e publicar o cronograma de tramitação dos projetos de leis orçamentárias, observadas as disposições previstas neste regimento.

**Art. 64.** Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação em todos os projetos de leis e de resoluções que tramitem pela Câmara.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção IV

### Das Comissões Temporárias

**Art. 65.** Por deliberação do plenário, podem ser constituídas comissões temporárias, com finalidade específica e duração predeterminada.

**Parágrafo único.** Os membros das comissões temporárias elegerão entre si um presidente, ao qual caberá solicitar prorrogação de prazo de duração da comissão, se necessário para a complementação de seu objetivo.

**Art. 66.** As comissões temporárias são:

I — Especiais;

II — Parlamentares de inquérito;

III — De Ética e Decoro Parlamentar;

IV — Processante.

**Art. 67.** As comissões especiais são constituídas para dar parecer ou proceder estudo sobre assuntos de relevante interesse público, e especialmente sobre:

I - veto a proposição de lei;

II - projeto concedendo título de cidadão honorário e outras homenagens a pessoas;

IV - proposta de emenda à Lei Orgânica;

V - matéria que não tenha recebido o parecer de comissão permanente dentro do prazo devido, nos termos do artigo 110;



# Câmara Municipal de Lambari

**VI** - matéria que, por sua abrangência, relevância ou urgência, deva ser apreciada por uma só comissão.

## Seção V

### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

**Art. 68.** As Comissões Parlamentares de Inquérito são órgãos técnicos da Câmara Municipal, compostas de 3 (três) vereadores, com a finalidade de investigar fatos determinados de interesse do Município.

**Art. 69.** A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) será constituída mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos eventuais infratores.

**§ 1º.** Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, administrativa, econômica e social do Município, que demande elucidação, investigação e fiscalização, e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

**§ 2º.** A CPI averigua fato ou fatos determinados, não se instalando contra pessoas. **§ 3º.** As questões exclusivamente de direito não poderão ser objeto de CPI.

**Art. 70.** O Presidente da Câmara deixará de receber o requerimento que desatender aos requisitos regimentais, cabendo desta decisão recurso ao plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 71.** Recebido o requerimento dentro dos parâmetros regimentais, o Presidente determinará a sua leitura em plenário na primeira reunião subsequente.

§ 1º. Imediatamente após a leitura em plenário, ou no prazo improrrogável de até 3 (três) dias, os líderes partidários deverão indicar os membros da comissão, inclusive os suplentes, que serão em número de 3 (três).

§ 2º. Esgotado, sem indicação, o prazo fixado no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara, de ofício, procederá imediatamente à designação dos membros da comissão e dos suplentes, observando, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias.

**Art. 72.** A constituição da comissão será formalizada tão logo sejam feitas as indicações dos seus componentes, através de ato da Presidência da Câmara, do qual deverá constar:

- I - a determinação do fato específico a ser investigado, de acordo com o requerimento de criação;
- II - a estipulação do prazo para conclusão dos trabalhos, em conformidade com o requerimento de criação;
- III - os nomes dos membros efetivos e suplentes da comissão;
- IV - a fixação de data ou prazo para início dos trabalhos, não podendo este exceder a trinta dias a contar da publicação do ato a que se refere o caput deste artigo.

**Art. 73.** Compete ao Presidente da CPI:

- I - convocar e dirigir as reuniões;
- II - conduzir os trabalhos de investigação, ordenando o pertinente procedimento,
- III - receber e despachar as correspondências e toda a documentação que chegar à comissão;



# Câmara Municipal de Lambari

- IV** - efetuar a comunicação externa da CPI;
- V** - convocar testemunhas para prestarem depoimento;
- VI** - encaminhar solicitações de informações e documentos;
- VII** - requerer ao Presidente da Câmara que solicite à Justiça a intimação de testemunhas que não atenderem à convocação da comissão;
- VIII** - requerer ao Presidente da Câmara que requisição, por intermédio do Poder Judiciário, informações e documentos necessários à apuração dos fatos, em caso de tal requisição ter sido negada quando feita pela comissão, inclusive se dirigida à Administração Municipal.

**Art. 74.** Ao relator incumbe exercer as atribuições decorrentes da natureza da função, especialmente.

- I** - analisar toda a documentação que chegar à comissão;
- II** - inquirir diretamente as testemunhas e informantes, em audiências da CPI;
- III** - elaborar relatório circunstanciado contendo as suas conclusões, submetendo-o, ao final dos trabalhos, aos demais membros da comissão.

**Art. 75.** Os trabalhos da comissão não excederão a 120 (cento e vinte) dias, salvo por superveniência de motivo justo devidamente comprovado.

**§ 1º.** Havendo necessidade, e obedecida a condição estipulada no caput deste artigo, os trabalhos da comissão poderão ser prorrogados, mediante aprovação do plenário da Câmara Municipal, tantas vezes quantas forem necessárias, até o limite total de 120 (cento e vinte) dias adicionais.

**§ 2º.** Se a Comissão Parlamentar de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo estipulado, incluindo as eventuais prorrogações autorizadas, ficará automaticamente extinta.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 76.** A Comissão terá poder de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento interno, e poderá, no exercício de suas atribuições:

- I** - determinar diligências que reputar necessárias;
- II** - convocar auxiliares diretos do Prefeito e tomar-lhes depoimentos;
- III** - tomar depoimentos de autoridades;
- IV** - ouvir indiciados;
- V** - inquirir testemunhas, sob compromisso, inclusive servidores públicos municipais;
- VI** - requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais;
- VII** - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.
- VIII** - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência, podendo também requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; IX - proceder a verificações diretas e indiretas.

**§ 1º.** Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

**§ 2º.** No caso de não comparecimento de indiciado ou de testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida, por intermédio da presidência da Câmara, ao Juiz Criminal da localidade onde residam ou onde se encontrem, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

**§ 3º.** O não atendimento, inclusive por parte da Administração, das requisições de informações e documentos formuladas pela comissão, facultará ao seu Presidente, por intermédio da presidência da Câmara, requerê-lo através do Poder Judiciário.

**§ 4º.** A comissão, por deliberação de seus membros, comprovada a impossibilidade de atendimento da intimação, por parte do indiciado ou testemunha, poderá deslocar-se da Câmara para tomar o depoimento.

**§ 5º.** O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá responder perguntas em seu nome.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 77.** A CPI atuará como delegada da Câmara Municipal, podendo, dentro de suas atribuições e competência, colher todos os tipos de provas em direito admitidas.

**Art. 78.** Na coleta de provas junto à administração local, tem a comissão poderes para determinar a realização de quaisquer provas, tais como oral, pericial e documental, expedindo intimações elou notificações, bem como requisições, ordenando, enfim, a efetivação de quaisquer diligências legítimas e adequadas ao esclarecimento dos atos ou fatos.

**Art. 79.** Observar-se-á, na produção da prova oral, preferencialmente, a seguinte ordem: oitiva do(s) investigado(s), de informante(s) e de testemunha(s).

**Parágrafo único.** Quando não for possível seguir a ordem especificada no caput deste artigo, caberá ao presidente da comissão orientar o andamento das investigações, alterando, se for o caso, o andamento dos trabalhos.

**Art. 80.** Não será admitido como meio de prova, exceto a título de confissão extrajudicial do respectivo signatário, a mera declaração avulsa, ainda que subscrita por testemunha e com firma reconhecida.

**Art. 81.** Quando se impuser a coleta de provas fora do campo da administração local, a comissão formulará convites elou solicitações através de seu presidente.

**Parágrafo único.** Frustrada a produção de provas na forma deste artigo, poderá a comissão intentar as adequadas ações judiciais.

**Art. 82.** A comunicação dos atos a terceiros (intimações, etc.) será feita por intermédio do presidente da comissão, porém as



# Câmara Municipal de Lambari

comunicações ao Chefe do Executivo Municipal e a autoridades estaduais e federais, quando forem necessárias, serão feitas pelo Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da comissão.

**Parágrafo único.** Constarão das comunicações previstas no caput deste artigo, ainda que em abreviado, o respectivo motivo elou finalidade.

**Art. 83.** As audiências serão subdivididas em sessões, lavrando-se ata de cada sessão.

**Art. 84.** Toda testemunha prestará o compromisso nos termos do artigo 458 do Código de Processo Civil.

**Art. 85.** O Relator terá a preferência para formular perguntas às testemunhas e informantes, porém os demais membros da comissão poderão também fazê-lo.

Parágrafo único. Mediante consentimento do presidente da CPI, poderão também formular perguntas outros vereadores presentes, ainda que não integrantes da comissão.

**Art. 86.** Serão indeferidas pelo presidente perguntas impertinentes, sendo facultado ao interessado formular protesto (sempre imediato) e fazer consignar em ata as perguntas recusadas.

**Art. 87.** O investigado, se houver, poderá acompanhar, pessoalmente ou através de procurador constituído, o desenvolvimento dos trabalhos da comissão.

**Art. 88.** Antes da emissão do relatório final da comissão, deverá esta cientificar o(s) investigado(s) ou indiciado(s), se houver, sobre as



# Câmara Municipal de Lambari

irregularidades e ilegalidades apuradas, concedendo-lhes o direito de contestá-las, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 89.** Ao final de seus trabalhos, a comissão apresentará relatório circunstanciado, fundamentado e conclusivo, contendo o resultado de suas apurações, o qual, depois de aprovado pela maioria de seus membros, será publicado e encaminhado:

**I** - à Mesa da Câmara, para adotar as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

**II** - ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos eventuais infratores,

**III** - ao Poder Executivo, quando for o caso, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

**IV** - à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e ao Tribunal de Contas do Estado, quando for o caso, para as providências cabíveis;

**V** - às autoridades às quais esteja afeto o conhecimento da matéria.

**Art. 90.** Cumpridas as formalidades prescritas no artigo anterior, ficará extinta, automaticamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 91.** Na realização de seus trabalhos, cuidará a Comissão de resguardar os direitos e garantias individuais, assegurando aos investigados (se houver) o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 92.** O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve este regimento, e, no que lhes for aplicável, as normas do processo penal



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 93.** Os casos omissos serão decididos pelo voto da maioria dos membros efetivos da CPI, que poderão também estabelecer novos procedimentos, desde que não contrariem os dispositivos deste regimento ou de outras disposições legais.

## Seção VI

### Do Presidente das Comissões

**Art. 94.** Compete ao presidente da comissão:

**I** - dar ciência à Mesa da Câmara sobre os dias de reuniões da comissão (v. art. 50);

**II** - convocar reuniões extraordinárias da comissão, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

**III** - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

**IV** receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe o relator, que poderá ser o próprio presidente;

**V** - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

**VI** - representar a comissão nas relações com a Mesa e o plenário;

**VII** - enviar à Mesa da Câmara, findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;

**VIII** - determinar, de ofício ou a requerimento, data, horário e local para a realização de audiências públicas, inclusive as que se houverem de realizar fora da sede da Câmara;

**IX** - assinar pareceres com os demais membros da comissão;

**X** - assinar as correspondências expedidas pela comissão e receber os expedientes a ela destinados,

**XI** - organizar a pauta de trabalho da comissão;

**XII** - encaminhar e reiterar pedidos de informações,

**XIII** - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública, sobre assuntos de sua competência, e adotar os procedimentos adequados.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 95.** O presidente pode funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

**Art. 96.** Dos atos do presidente cabe a qualquer membro da comissão recurso ao plenário da Câmara.

## Seção VII

### Das Reuniões de Comissões

**Art. 97.** As comissões reunir-se-ão publicamente na sede da Câmara Municipal, em data e hora pré-estabelecidos (v. art. 50), para o estudo e parecer das matérias que lhe são afetas (conf. LOM art. 72)

**§ 1º.** As comissões se reúnem e deliberam com a presença de mais da metade de seus membros.

**§ 2º.** As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando-se obrigatoriamente a todos os integrantes da comissão, somente se dispensando este prazo se ao ato de convocação estiverem presentes todos os seus membros, ou caso se trate de reunião a ser realizada em intervalo de reunião do plenário, por motivo de urgência.

**§ 3º.** As convocações de reuniões extraordinárias deverão conter a indicação das matérias que serão nela tratadas.

**§ 4º.** Das reuniões das comissões serão lavradas atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente.

I - a hora e o local da reunião,



# Câmara Municipal de Lambari

**II** - os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizerem presentes;

**III** - relação das matérias debatidas, e dos pareceres e relatórios lidos, discutidos e votados;

**IV** - relato sucinto dos debates;

**V** - relação das matérias distribuídas e dos nomes dos respectivos relatores.

**Art. 98.** As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da presidência, observada a duração máxima de 2 h (duas horas), salvo em se tratando de reunião conjunta de duas ou mais comissões, que poderá ter duração de até 3 (três) horas.

**§ 1º.** As reuniões extraordinárias das comissões serão convocadas pelas respectivas presidências, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

**§ 2º.** As convocações de reuniões extraordinárias serão feitas por escrito e informarão o dia, a hora e o objeto da reunião.

**§ 3º.** As reuniões ordinárias de comissão poderão ser excepcionalmente dispensadas por decisão do respectivo Presidente, quando não houver nenhuma matéria pendente para deliberação da comissão.

**Art. 99.** Os trabalhos da reunião de comissão obedecem à ordem seguinte.

**I** - Primeira Parte — Expediente.

a) leitura e aprovação da ata da reunião anterior;

b) leitura de correspondências;

c) distribuição de proposições e designação dos respectivos relatores;

**II** - Segunda Parte — Ordem do Dia.

a) discussão e votação de proposições da comissão;

b) discussão e votação de pareceres sobre outras proposições sujeitas à sua análise.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 1º. É vedada a apreciação de projeto ou de parecer que não conste de pauta previamente distribuída, salvo mediante requerimento de qualquer dos membros da comissão, aprovado pela maioria de seus integrantes.

§ 2º. As matérias cujos prazos estejam por vencer antes da próxima reunião ordinária da comissão terão preferência sobre as demais.

**Art. 100.** Duas ou mais comissões podem reunir-se conjuntamente nos seguintes casos:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros;

III - a requerimento.

§ 1º. A direção de reunião conjunta caberá ao mais idoso dentre os presidentes das comissões participantes.

§ 2º. Na ausência dos presidentes, caberá a direção dos trabalhos ao Vice-Presidente, ou na falta deste, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 3º. Para deliberar na reunião conjunta, exigir-se-á de cada comissão o quórum de presença e de votação estabelecidos para reunião isolada.

**Art. 101.** As comissões permanentes não poderão reunir-se no horário de reunião do Legislativo, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência regimental, quando então a sessão plenária será suspensa pelo Presidente da Câmara.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção VIII

### Dos Pareceres e dos Prazos

**Art. 102.** Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

**Art. 103.** O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria, podendo incluir emendas ou substitutivos que julgar necessários.

**§ 1º.** Excepcionalmente poderá ser verbal o parecer, manifestado em plenário pelo Relator ou pelo Presidente, na hipótese de perda de prazo pela comissão, ou de matéria sujeita ao regime de urgência regimental.

**§ 2º.** É vedado parecer verbal em relação às matérias relacionadas no artigo 268.

**§ 3º.** É obrigatória a manifestação das comissões permanentes em todos os projetos de lei e de resolução, no âmbito das respectivas competências, salvo disposição em contrário deste regimento.

**Art. 104.** O parecer escrito compõe-se de três partes, a saber:

I - Relatório, com exposição a respeito da matéria;

II - Fundamentação, com a indicação das razões que conduziram à conclusão; e

III - Conclusão, indicando o sentido do parecer.

**§ 1º.** Cada proposição deve ter um parecer independente, salvo em se tratando de matérias apensadas por serem idênticas ou semelhantes.

**§ 2º.** O Presidente da Câmara devolverá à comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições deste artigo.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 105.** O parecer da comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, no âmbito de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.

**Art. 106.** Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias, a contar da protocolização da proposição na Secretaria, encaminhá-la formalmente às comissões competentes para exararem parecer.

**Art. 107.** O parecer da comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros, devendo o voto divergente, quando for o caso, ser identificado com a anotação de "voto vencido" ao lado da assinatura.

**§ 1º.** Quando não concordar com o relator, poderá o membro exarar voto em separado, devidamente fundamentado.

**§ 2º.** A simples aposição da assinatura no parecer pelo membro da comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário com a manifestação do relator.

**Art. 108.** O prazo para a comissão exarar parecer será de 20 (vinte) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo respectivo presidente, salvo nas seguintes hipóteses:

**I -** Projetos de codificações, consolidações, estatutos, Plano Diretor e planos municipais setoriais: prazo de até 60 (sessenta) dias;

**II -** Outras matérias de maior complexidade ou de grande repercussão social, desde que não haja pedido de urgência: até 40 (quarenta) dias;

**III -** Projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA): 40 (quarenta) dias;

**IV -** Veto: 10 (dez) dias,

**V -** Substitutivos: 5 (cinco) dias;

**VI -** Emendas e subemendas: 3 (três) dias.



# Câmara Municipal de Lambari

**Parágrafo único.** O prazo fixado no caput poderá ser prorrogado, por até igual período, mediante requerimento fundamentado do presidente da Comissão.

**Art. 109.** O Presidente da comissão designará o Relator, logo após receber a proposição, e o comunicará incontinenti, entregando-lhe a proposição a ser analisada.

**§ 1º.** O relator designado terá o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do parecer, o qual poderá ser dilatado, a seu pedido, mediante decisão da maioria dos membros da comissão, desde que não ultrapasse o prazo total da comissão.

**§ 2º.** Findo o prazo sem que o relator haja apresentado o parecer, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá parecer.

**§ 3º.** O relator designado relatará também, obrigatoriamente, quaisquer emendas e substitutivo à mesma proposição, salvo ausência ou recusa fundamentada.

**Art. 110.** Findo o prazo do artigo 108 sem que a comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma comissão especial para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ressalvado o disposto no art. 207, § 3º.

**Parágrafo único.** Findo o prazo previsto no caput sem manifestação da comissão especial, a matéria poderá ser incluída na ordem do dia sem parecer, para deliberação do plenário, desde que não se trate de nenhuma das matérias previstas no artigo 268.

**Art. 111.** O parecer aprovado pela comissão, bem como o voto em separado, deverão ser lidos pelo respectivo relator, na reunião da Câmara, ou encaminhados diretamente à Mesa pelo Presidente da comissão, para serem lidos no Expediente, sendo dispensados de votação os pareceres que opinarem pela aprovação da matéria sob análise.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 112.** Os membros da comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator através de voto.

§ 1º. O voto pode ser favorável, contrário e em separado.

§ 2º. O voto do relator, quando aprovado pela maioria da comissão, constitui parecer, e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

§ 3º. Durante a discussão, qualquer membro da comissão poderá propor substitutivo, emenda ou subemenda, assim como modificações, acréscimos ou supressões no texto do parecer.

**Art. 113.** As comissões serão auxiliadas por servidores do Legislativo, designados pelo Presidente da Câmara, inclusive pela Assessoria Jurídica da Casa, sempre que o solicitarem.

§ 1º. As comissões contarão também com assessoramento específico e consultoria técnico-legislativa em suas respectivas áreas de competência, quando necessário.

§ 2º. Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação requisitar a emissão de parecer técnico pela Assessoria ou Consultoria Jurídica da Câmara, o prazo para emissão de seu parecer (art. 108) ficará suspenso até a entrega daquele, limitado ao máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 114.** Os prazos estabelecidos nesta seção não correm no período de recesso legislativo, salvo em relação aos projetos incluídos em convocações extraordinárias.

**Art. 115.** O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

**Parágrafo único.** A vista será concedida pelo Presidente, por 24 (vinte e quatro) horas, sendo comum aos membros da comissão, vedada a sua renovação.



# Câmara Municipal de Lambari

## TÍTULO III DOS VEREADORES

### Capítulo I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

**Art. 116.** Os vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 117.** São direitos do vereador:

**I** - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse, na matéria, o que comunicará ao Presidente;

**II** votar na eleição da Mesa;

**III** - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

**IV** - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

**V** - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste regimento;

**VI** - convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste regimento (art. 242, IV);

**VII** - solicitar licença, nas hipóteses do artigo 154,

**VIII** - solicitar informações ao Prefeito, ou aos Secretários ou Diretores Municipais, por intermédio do Presidente da Câmara, sobre assuntos relacionados a matérias em tramitação ou sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara;



## Câmara Municipal de Lambari

**IX** - solicitar às autoridades competentes, através de indicações, as providências necessárias para a resolução de problemas da comunidade;

**X** - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara para fins relacionados com o exercício do mandato.

**Art. 118.** Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 119.** O Vereador não poderá presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão, nem ser designado relator, quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse pessoal, ou quando se tratar de proposição de sua autoria.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de proposição de sua autoria, o Vereador poderá participar de sua votação na comissão e no plenário, porém, quando se tratar de assunto de seu interesse pessoal, ficará impedido de votar em ambas as instâncias.

**Art. 120.** Os vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que a eles as confiaram, ou que deles receberam informações.

**Art. 121.** Os vereadores terão acesso facilitado às dependências da Câmara, devendo a consulta a documentos ser precedida de autorização do Presidente, salvo nas hipóteses do parágrafo único.

**Parágrafo único.** Independem de autorização do Presidente as consultas aos seguintes documentos, desde que feitas nas dependências da Câmara, no horário de expediente, e com observância das normas de organização interna do Legislativo:



# Câmara Municipal de Lambari

- I - balancetes, pastas de empenhos e processos de prestações de contas do Poder Executivo;
- II - processos de proposições e matérias em tramitação.

**Art. 122.** São deveres e obrigações do Vereador, entre outros:

**I** - quando investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista nas

Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica do Município;

**II** - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

**III** - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

**IV** - exercer a contento os cargos que lhe sejam conferidos na Mesa ou em comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo renúncia justificada por escrito ao plenário;

**V** - comparecer pontualmente às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

**VI** - manter o decoro parlamentar;

**VII** - não residir fora do município;

**VIII** - conhecer e observar o regimento interno;

**IX** - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

**X** - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que foi incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

**XI** - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medidas que julgar convenientes ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público,

**XII** - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

**XIII** - comparecer à sede da Câmara sempre trajado adequadamente, especialmente nas reuniões do plenário;

**XIV** - promover a defesa dos interesses comunitários e municipais;

**XV** - defender a integralidade do patrimônio municipal;



# Câmara Municipal de Lambari

**XVI** - zelar pelo aprimoramento das instituições democráticas e representativas e, particularmente, pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

**XVII** - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, mantendo o decoro parlamentar;

**XVIII** - denunciar publicamente as atitudes lesivas à afirmação da cidadania, e as que importem em desperdício do dinheiro público, privilégios injustificáveis ou corporativismo.

**Art. 123.** Constituem faltas contra a ética parlamentar do vereador no exercício de seu mandato:

**I** - quanto às normas de conduta nas sessões de trabalho da Câmara:

a) utilizar-se, em seus pronunciamentos, de palavras ou expressões incompatíveis com a dignidade do cargo;

b) desacatar ou praticar ofensas físicas ou morais, bem como dirigir palavras injuriosas aos seus pares, aos membros da Mesa Diretora, do plenário ou de comissões, ou a qualquer cidadão ou grupo de cidadãos que assistam a sessões de trabalho da Câmara;

c) perturbar a boa ordem dos trabalhos em plenário ou nas demais atividades da Câmara;

d) prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos a informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

e) acusar vereador no curso de uma discussão, ofendendo sua honra, com arguições inverídicas e improcedentes;

f) desrespeitar a propriedade intelectual das proposições;

**II** - quanto ao respeito à verdade:

a) fraudar votações;

b) deixar de zelar pela total transparência das eleições, votações e atividades da Câmara ou dos vereadores no exercício de seus mandatos;

c) deixar de comunicar e denunciar, na tribuna da Câmara ou por outras formas legais, todo e qualquer ato que configure ilícito civil, penal ou administrativo, ocorrido no âmbito da Administração Pública, bem como casos de inobservância deste regimento, de que vier a tomar conhecimento;



# Câmara Municipal de Lambari

d) utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações a que estiver legalmente obrigado, particularmente na declaração de bens e rendas;

**III - quanto ao respeito aos recursos públicos:**

a) deixar de zelar, com responsabilidade, pela proteção e defesa do patrimônio e dos recursos públicos;

b) utilizar infraestrutura, recursos, bens, funcionários ou serviços de qualquer natureza, da Câmara ou da Prefeitura Municipal, para benefício próprio ou para promoção pessoal ou para outros fins privados, inclusive eleitorais;

c) pleitear ou usufruir favorecimentos ou vantagens pessoais ou eleitorais com recursos públicos;

d) manipular recursos do orçamento para beneficiar regiões de seu interesse, de forma injustificada, ou obstruir maliciosamente proposições de iniciativa de outro poder;

e) criar ou autorizar encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da organização beneficiada ou controlada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos;

f) atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho das funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em decorrência do mesmo;

**IV — quanto ao uso do poder inerente ao mandato:**

a) promover favorecimento ou protecionismo na contratação de quaisquer serviços e obras pela Administração Pública com pessoas, empresas ou grupos econômicos;

b) influenciar decisões do Executivo, da Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública, para obter vantagens ilícitas ou imorais para si ou para pessoas de seu relacionamento pessoal ou político;

c) condicionar suas tomadas de posição ou seus votos, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de qualquer espécie, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

d) induzir o Executivo, a Administração da Câmara ou outros setores da Administração Pública à contratação ou admissão de pessoal sem condições profissionais para exercê-los ou com fins eleitorais;



# Câmara Municipal de Lambari

e) utilizar-se de propaganda imoderada e abusiva do regular exercício das atividades para as quais foi eleito, antes, durante ou depois do processo eleitoral;

f) receber vantagens indevidas ou imorais, tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados os brindes sem valor econômico.

**Art. 124.** As incompatibilidades do vereador são aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 125.** Além das proibições constantes do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, são também vedadas ao vereador as seguintes condutas:

I - atribuir dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra forma, a entidades ou instituições das quais participe o vereador, seu cônjuge, companheiro(a) ou parente, de um ou de outro, até o segundo grau, bem como a pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou, ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;

II - cometer abuso do poder econômico ou político no processo eleitoral.

## Capítulo II

### DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR

#### Seção I

#### Das Medidas Disciplinares



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 126.** O vereador que descumprir os deveres do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e a penalidades previstas neste regimento.

**§ 1º.** As medidas disciplinares aplicáveis pelo cometimento de infrações previstas neste regimento são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I — advertência;

II — censura escrita,

III — suspensão temporária do exercício do mandato;

IV — perda do mandato.

**§ 2º.** Considera-se atentatório ao decoro parlamentar, dentre outras práticas, o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de infração penal.

**Art. 127.** O apontamento de falta de decoro parlamentar de qualquer membro da Câmara Municipal poderá ser feito pela Mesa Diretora, de ofício, ou por vereador ou por qualquer cidadão, em representação fundamentada dirigida ao Presidente da Câmara.

**§ 1º.** O Vereador acusado por outro Edil da prática de ato que ofenda a sua honra poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, provada a improcedência, imponha ao ofensor a penalidade cabível.

**§ 2º.** Somente poderão ser recebidas representações que contenham a identificação e a qualificação do denunciante.

**§ 3º.** Toda e qualquer representação será apreciada por uma comissão especial, denominada Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, salvo em se tratando de denúncia por quebra do decoro parlamentar com pedido de aplicação da pena de cassação de mandato do Vereador, proposta nos termos do artigo 138 deste regimento, quando se constituirá uma Comissão Processante.

**Art. 128.** A advertência é medida disciplinar de competência do Presidente da Câmara e será aplicada ao vereador que deixar de



## Câmara Municipal de Lambari

cumprir qualquer dos deveres fundamentais previstos neste regimento interno, especialmente os elencados no artigo 122, quando não for cabível outra penalidade mais grave.

**Parágrafo único.** A advertência será verbal e deverá ser proferida em reunião ordinária da Câmara, ficando registrada em ata e no prontuário do vereador.

**Art. 129.** A censura escrita será aplicada pelo Presidente da Câmara nos seguintes casos, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses do artigo 128;

II - praticar qualquer das faltas previstas no inciso I do artigo 123 deste regimento.

**Parágrafo único.** A censura será feita por escrito, lida em reunião ordinária da Câmara, e encaminhada aos órgãos de representação local e estadual do partido político a que pertencer o vereador.

**Art. 130.** A suspensão do exercício no mandato importa na proibição de participação nas reuniões e demais atividades da Câmara pelo prazo máximo de 60 dias, bem como na suspensão da sua remuneração pelo mesmo período, e será aplicada, quando não for cabível penalidade mais grave, ao vereador que.

I - reincidir nas hipóteses do artigo 129;

II - praticar qualquer das faltas previstas nos incisos II, III e IV do art. 123 deste regimento.

**Art. 131.** Quando for aplicada penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, o vereador punido será também destituído dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas comissões da Câmara.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 132.** Sujeitar-se-á a processo de perda do mandato o vereador que praticar qualquer dos atos previstos no art. 46 da Lei Orgânica Municipal, em especial aquele cujo procedimento for declarado incompatível com a ética ou com o decoro parlamentar.

**Parágrafo único.** No caso de infração passível de perda de mandato e que dependa da deliberação do plenário, nas hipóteses do § 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, o processo sancionatório observará o procedimento previsto na seção III deste capítulo.

## Seção II

### Do Processo Disciplinar

**Art. 133.** Salvo na hipótese do artigo 138, o Presidente da Câmara, por ato próprio ou em virtude de representação, instituirá o processo disciplinar no prazo máximo de 5 (cinco) dias do conhecimento dos fatos ou do recebimento da representação.

**Art. 134.** Na primeira reunião ordinária subsequente, o Presidente determinará a leitura da representação ou do ato de instauração do processo disciplinar, e promoverá a escolha dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

**§1º.** A CEDP será constituída por três vereadores, que deverão, na medida do possível, pertencer a partidos diferentes, e serão escolhidos mediante sorteio, do qual serão excluídos os vereadores denunciadores e denunciados, bem como o Presidente da Câmara.

**§2º.** Os vereadores sorteados não poderão recusar-se a participar da comissão, sob pena de violação do dever previsto no art. 122, IV, deste regimento.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 135.** Os membros da CEDP deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar, durante o processo apuratório, a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

**Parágrafo único.** O processo ético-disciplinar deverá ser concluído dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da constituição da CEDP.

**Art. 136.** Recebida a representação pela CEDP, esta observará os seguintes procedimentos:

**I** - oferecerá cópia da representação ao Vereador representado, que terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita e indicação de provas;

**II** - apresentada a defesa ou esgotado o prazo sem sua apresentação, a Comissão procederá, dentro de 20 (vinte) dias, às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, incluindo a oitiva do denunciado, após o que proferirá parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo seu arquivamento;

**III** - concluída a tramitação na CEDP, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara,

que providenciará a leitura do parecer no Expediente da primeira reunião subsequente, quando será também incluída na Ordem do Dia, se necessário, a aplicação da penalidade cabível;

**IV** - considerada procedente a representação por fato sujeito a medidas de advertência ou censura, a CEDP indicará ao Presidente da Câmara a sua aplicação;

**V** - em se tratando de infração punível com a pena de suspensão temporária do mandato, a CEDP deverá apresentar o projeto de decreto legislativo apropriado para sua aplicação;

**VI** - no caso de a CEDP vislumbrar infração punível com a perda do mandato, o Presidente desta comissão formalizará denúncia junto à Mesa da Câmara, requerendo a abertura de processo específico de cassação de mandato e a constituição de comissão processante;

**VII** - antes da votação de penalidade ao vereador acusado, nas hipóteses dos incisos V e VI, será assegurada a possibilidade de discussão pelos vereadores e de manifestação do acusado.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 137.** No caso da sanção de suspensão temporária do exercício do mandato, deverá o plenário deliberar também sobre o prazo da suspensão, que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias.

## Seção III

### Do Processo de Perda do Mandato

**Art. 138.** A denúncia contra vereador por infração sujeita à perda do mandato deverá ser escrita e assinada, e só poderá ser feita pela Mesa da Câmara, ou por qualquer partido político representado na Câmara, ou pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos do inciso VI do art. 136 deste regimento, e deverá conter a exposição dos fatos e a indicação das provas.

**Art. 139.** Se o denunciante for vereador, na condição de Presidente da CEDP ou presidente do partido político autor da denúncia, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante.

**§ 1º.** Aplicam-se também os impedimentos previstos no caput ao vereador que tenha assinado como autor da representação que deu origem à denúncia para aplicação da perda de mandato;

**§ 2º.** Não se aplica o impedimento previsto no caput em relação aos demais membros da Comissão de ética e Decoro Parlamentar, na hipótese de ser a denúncia formalizada pelo Presidente desta comissão (art. 136, VI);

**§ 3º.** Se o Presidente da Câmara for denunciante ou denunciado, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 140.** De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e providenciará a constituição da Comissão Processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos com observância da proporcionalidade partidária, dentro do possível.

**Parágrafo único.** Os membros sorteados para a comissão processante elegerão, desde logo, o seu Presidente e o Relator.

**Art. 141.** Recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos e notificará o denunciado com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de 10 dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretenda produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez.

**Art. 142.** Apresentada a defesa ou findo o prazo sem sua apresentação, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia.

**Parágrafo único.** Se o parecer opinar pelo arquivamento da denúncia, será submetido ao plenário da Câmara, somente deixando de prevalecer pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 143.** No caso de prosseguimento do processo, por decisão da comissão ou do plenário, o Presidente designará o início da instrução, e determinará a realização das diligências requeridas ou que julgar convenientes e das audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas e para oitiva do denunciado.

**Parágrafo único.** O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a



## Câmara Municipal de Lambari

antecedência de pelo menos 24 horas, podendo assistir a todas as audiências e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas, e ainda requerer o que for de interesse da defesa.

**Art. 144.** Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 dias, após o que a comissão proferirá, em igual prazo, parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

**Art. 145.** Na reunião de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 minutos cada um.

**§ 1º.** Ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo de 2 horas para produzir sua defesa oral.

**§ 2º.** Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

**Art. 146.** Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de vereador.

**§ 1º.** Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 2º. Se o resultado da votação for condenatório, o Presidente da Câmara o comunicará à Justiça Eleitoral.

**Art. 147.** O processo de cassação de mandato deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da reunião em que for feita a leitura da denúncia.

§ 1º. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º. O processo de que trata este artigo não se suspenderá no recesso legislativo.

**Art. 148.** É facultado ao vereador, tanto no processo disciplinar como no processo de cassação de mandato, constituir advogado para sua defesa, que poderá atuar em todas as fases do processo.

## Capítulo III

### DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E

### DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

**Art. 149.** As vagas na Câmara verificam-se:

I - por morte;

II - por extinção do mandato;

III - por renúncia;

IV - por perda ou cassação do mandato.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 150.** A renúncia de mandato dar-se-á mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, produzindo seus efeitos a partir do momento em que for aposto o despacho de ciência pelo mesmo, devendo ser o ofício lido na primeira reunião do plenário, independente de deliberação.

**Parágrafo único.** Considera-se haver renunciado, por presunção:

**I** - o Vereador que não prestar compromisso ou não tomar posse na forma e no prazo previstos no parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica do Município;

**II** - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato no prazo fixado no art. 48, S 2<sup>o</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 151.** A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até a deliberação final do processo.

**Art. 152.** Não perderá o mandato o vereador:

**I** — investido em cargo de Secretário Municipal, ou Diretor equivalente, Diretor de autarquia, fundação ou empresa pública municipal, nos termos do artigo 47, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, desde que se licencie do exercício da vereança;

**II** — licenciado nos termos do artigo 154 deste regimento.

**§ 1<sup>o</sup>.** Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo de direção no qual for investido.

**§ 2<sup>o</sup>.** Na hipótese do inciso I, o Vereador deverá fazer comunicação escrita ao Presidente da Câmara no ato do afastamento e também antes de reassumir o exercício do mandato.

**Art. 153.** Suspender-se-á o exercício do mandato, assim como o pagamento do respectivo subsídio, ao Vereador que for preso por qualquer motivo, perdurando a suspensão enquanto estiver o mesmo



## Câmara Municipal de Lambari

privado de sua liberdade, sem prejuízo da sanção de perda de mandato do vereador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, nos termos do art. 46, VI e S 2º da Lei Orgânica do Município. (conf LOM art 50)

**Parágrafo único.** Quando o afastamento de que trata o caput perdurar por mais de 30 (trinta) dias, será convocado o suplente.

**Art. 154.** O vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à presidência, nos seguintes casos: (conforme LOM art. 44)

**I** - por motivo de doença, devidamente comprovada, mediante apresentação de atestado médico idôneo;

**II** - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

**III** - para assumir cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário ou Diretor Municipal, Diretor de autarquia ou de outra entidade da administração indireta das esferas federal, estadual ou municipal;

**IV** - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município, sem prejuízo de sua remuneração;

**V** - quando mulher, por ocasião do nascimento do filho, na forma de licença-gestante, **VI** - quando homem, por licença-maternidade.

**Parágrafo único.** As licenças de que tratam os incisos I e V serão concedidas nos termos da legislação regulamentadora do regime de previdência aplicável.

**Art. 155.** A Mesa convocará suplente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de: (conf. LOM art. 48)

**I** - ocorrência de vaga;- investidura do titular na função de Secretário Municipal ou diretor equivalente, ou em qualquer das demais funções elencadas no art. 154, III;



# Câmara Municipal de Lambari

II - licença do titular por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença do titular e de suas prorrogações;

III - prisão do titular, quando perdurar por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 153.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por até igual período, findo o qual será considerado renunciante, convocando-se o suplente imediato.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

§ 3º. O suplente, quando estiver exercendo o mandato em caráter temporário de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa.

§ 4º. O suplente convocado deverá apresentar, no ato da posse, cópia de sua declaração de imposto de renda ou declaração de bens, nos termos do artigo 11, inciso II, deste regimento.

§ 5º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## Capítulo IV

### DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

**Art. 156.** Os subsídios dos vereadores serão fixados nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e deste regimento.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 157.** O pagamento do subsídio ao vereador será calculado observando-se as seguintes regras:

**I** - O subsídio será integral para o Vereador em pleno exercício do mandato, que participar de todas as reuniões ordinárias e extraordinárias do plenário e das comissões a que pertença, bem como das respectivas votações, e para aquele que estiver licenciado nos casos previstos no S 7<sup>o</sup> deste artigo;

**II** - O subsídio será proporcional, na razão de um trinta avos por dia de exercício, para o vereador que se licenciar no decorrer do período de apuração ou para aquele que, por qualquer motivo, não tenha exercido o mandato durante todo o período apurado;

**III** - Será descontado do vereador que deixar de comparecer à reunião ordinária ou extraordinária do plenário o valor equivalente a 15% (quinze por cento) de seu subsídio mensal para cada falta, salvo em caso de justificativa, apresentada por escrito, e observado o disposto no S 7<sup>o</sup> deste artigo.

**IV** - Será descontado o valor equivalente a 2% (dois por cento) do subsídio para cada falta injustificada do vereador a reunião de comissão permanente da qual seja membro;

**V** - Será descontado o valor equivalente a 2% (dois por cento) do subsídio para cada votação de que o vereador deixar de participar em reunião do plenário na qual for considerado presente, considerando-se para tanto tão somente as proposições previstas nos incisos I a V do artigo 166,

**§ 1<sup>o</sup>.** Na hipótese de ser fixado subsídio diferenciado para o Presidente da Câmara, o cálculo do desconto por suas eventuais faltas utilizará como base o subsídio vigente para os demais vereadores.

**§ 2<sup>o</sup>.** Considera-se presente à sessão o vereador que assinar o livro ou lista de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações da mesma.

**§ 3<sup>o</sup>.** Considera-se ausente o vereador que não comparecer ou que apenas assinar o livro ou lista de presença e ausentar-se em seguida sem participar das votações da Ordem do Dia.

**§ 4<sup>o</sup>.** Considera-se também como falta.



# Câmara Municipal de Lambari

I – a ausência de vereador à sessão que não for instalada por falta de quórum;

II — a ausência à reunião ordinária ou extraordinária que se realizar fora da sede da Edilidade, desde que regularmente convocada.

**§ 5º.** Caberá à Mesa Diretora decidir sobre todos os pedidos de abono de faltas ou saídas antecipadas, nos casos dos incisos III, IV e V do caput deste artigo.

**§ 6º.** Em se tratando de ausência por motivo de doença, o abono da falta dependerá de apresentação de atestado médico idôneo.

**§ 7º.** O Vereador licenciado por motivo de saúde por prazo de até 15 (quinze) dias, ou para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural, perceberá integralmente os subsídios correspondentes ao período de seu afastamento, como se em exercício e presente estivesse.

**Art. 158.** Quando o vereador apresentar justificativa plausível por sua falta a reunião ordinária ou extraordinária, bem como por seus atrasos e saídas antecipadas, não sofrerá o desconto correspondente em seu subsídio, desde que o requeira e o pedido seja acatado nos termos dos SS 5º e 6º do artigo anterior.

## Capítulo V

### DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

**Art. 159.** Bancada é o agrupamento organizado dos vereadores de uma mesma representação partidária.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 160.** Líder da bancada é o porta-voz de uma representação partidária, agindo como intermediário entre ela e os órgãos da Câmara.

**§ 1º.** A maioria, a minoria, as representações partidárias e os blocos parlamentares que compõem a Casa terão líder e vice-líder. (conf. LOM art. 78)

**§ 2º.** Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, até 5 (cinco) dias após a instalação da legislatura, o nome de seu líder, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, podendo tal indicação ser alterada no curso do mandato por decisão da maioria dos membros da respectiva bancada. (conf LOM art. 78, § 1º)

**Art. 161.** Os líderes poderão indicar os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa dessa designação. (conf LOM art. 78, § 2)

**§ 1º.** Os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara; (conf. LOM art. 79)

**§ 2º.** Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder, caso designado. (conf LOM art. 79, par. único)

**§ 3º.** A Mesa da Câmara será cientificada de qualquer alteração nas lideranças, como condição para eficácia do ato.

**Art. 162.** É facultado ao líder da bancada, em qualquer momento da reunião, usar da palavra, por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara e não possa ser tratado em outro momento, ou para responder críticas dirigidas a um ou outro grupo a que pertença, salvo quando se estiver procedendo votação ou se houver orador na tribuna.

**Art. 163.** Haverá líder do governo, se o Prefeito o indicar ao Presidente da Câmara.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 164.** É facultado às bancadas partidárias, por decisão da maioria de seus membros, constituírem bloco parlamentar, sob liderança comum, vedada a participação um partido em mais de um bloco.

§ 1º. A constituição do bloco parlamentar e as alterações nele verificadas serão comunicadas à presidência da Câmara, para publicação e registro.

§ 2º. O bloco parlamentar terá o tratamento dispensado às bancadas.

§ 3º. A escolha do líder será comunicada à Mesa, até 5 (cinco) dias após a constituição do bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria dos membros de cada bancada que o integre.

§ 4º. As lideranças dos partidos agrupados em bloco parlamentar têm suspensas suas atribuições e prerrogativas regimentais, enquanto perdurar a composição do bloco.

## Título IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

### Capítulo I DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

**Art. 165.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objeto, ou que proponha a manifestação ou providências de autoridades públicas.

**Art. 166.** São modalidades de proposição.

I - projetos de lei ordinárias e complementares;

II - projetos de resolução;

III - projetos de decreto legislativo;



# Câmara Municipal de Lambari

- IV** - propostas de emenda à Lei Orgânica;
- V** - vetos a proposições de lei; **VI** - substitutivos;
- VII** - emendas e subemendas,
- VIII** - pareceres de comissões permanentes,
- IX** - relatórios de comissões especiais;
- X** - requerimentos;
- XI** - indicações;
- XII** - recursos,
- XIII** - representações;
- XIV** - moções.

**Art. 167.** Somente serão recebidas proposições assinadas, redigidas com clareza e com observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, dentro das normas constitucionais e regimentais, e que versem sobre matéria de competência da Câmara.

§ 1º. A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões deverá conter a cópia ou a transcrição por inteiro dos respectivos termos.

§ 2º. Quando a proposição fizer referência a uma lei municipal, ou quando tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

§ 3º. As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor, dispensando o apoio.

§ 4º. A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em cinco dias, quando necessário, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao representante dos proponentes ou ao primeiro signatário.

§ 5º. A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada dos documentos exigidos pela Lei Municipal nº 1.732 de 10 de junho de 2009 e suas alterações posteriores.



## Câmara Municipal de Lambari

§ 6º. Os projetos de concessão de título de cidadão honorário e de denominação de próprios e logradouros públicos deverão conter, obrigatoriamente, memorial que justifique o mérito do homenageado e o resguardo da memória municipal.

**Art. 168.** Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar proposição de interesse particular seu ou de seu ascendente, descendente ou parente, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre ela emitir voto;

II - presidir os trabalhos da Câmara ou de comissão quando se houver de discutir e votar matérias de seu interesse pessoal ou de sua autoria, nem ser relator das mesmas, podendo, entretanto, participar da discussão e votação em plenário.

§ 1º. Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa ou questionar, verbalmente ou por escrito, sobre impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º. Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido em relação à proposição.

**Art. 169.** Não é permitido também, ao vereador, apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.

**Parágrafo único.** Ocorrendo descumprimento do previsto neste artigo, a proposição posterior será anexada à primeira proposição apresentada, que prevalecerá.

**Art. 170.** As proposições que não forem apreciadas até o término da legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Prefeito, vetos e projeto de lei do Orçamento anual.

**Parágrafo único.** Qualquer vereador pode requerer o desarquivamento de proposição arquivada nos termos deste artigo,



# Câmara Municipal de Lambari

ficando esta sujeita a nova tramitação desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos anteriores.

**Art. 171.** A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou declarado prejudicado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta com anuência da maioria dos membros da Câmara.

§ 1º. Considera-se rejeitado o projeto cujo veto total foi mantido em plenário.

§ 2º. Aplica-se o disposto deste artigo também às propostas de emenda à Lei Orgânica, projetos de resolução e de decretos legislativos.

## Capítulo II

### DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

**Art. 172.** A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei, de resolução, de decretos legislativos e de propostas de emendas à Lei Orgânica do Município.

**Art. 173.** Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, tais como:

I — aprovação ou rejeição de contas do Prefeito;

II — concessão de títulos de cidadão honorário e outras homenagens congêneres;

III — decretação de perda de mandato de vereador, de prefeito ou vice;



# Câmara Municipal de Lambari

IV — aprovação ou rejeição de veto.

**Art. 174.** As resoluções destinam-se a regular as matérias de interesse interno e de competência privativa da Câmara, notadamente as de caráter político-administrativo e as relativas a assuntos de sua economia interna, não dependendo de sanção do Prefeito Municipal, tais como:

I — elaboração e alteração de seu regimento interno;

II — organização e regulamentação dos serviços administrativos de sua Secretaria;

III — criação de cargos na estrutura da Câmara.

**Parágrafo único.** São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de resolução que tratem da organização dos serviços administrativos da Câmara, bem como sobre a criação, transformação ou extinção de seus cargos e funções.

**Art. 175.** A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, às comissões permanentes, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos conforme determina o artigo 97 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 1º.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as matérias relacionadas no artigo 95 da Lei Orgânica Municipal.

**§ 2º.** São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de lei que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais à programação orçamentária do Poder Legislativo, através do aproveitamento total ou parcial das dotações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções;

III - fixação de vencimentos de cargos da Câmara;



## Câmara Municipal de Lambari

**IV** - fixação de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

**Art. 176.** Substitutivo é a proposta de projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo ou de emenda à Lei Orgânica apresentada por vereador ou comissão para substituir outra já apresentada sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 177.** Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

§ 1º. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º. Emenda supressiva é a que propõe a supressão de qualquer dispositivo da proposição.

§ 3º. Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de um dispositivo.

§ 4º. Emenda aditiva é a que acrescenta dispositivo à proposição.

§ 5º. Emenda modificativa é a que altera dispositivo da proposição sem modificá-lo substancialmente.

§ 6º. A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

**Art. 178.** Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva:

I - da Mesa da Câmara;



## Câmara Municipal de Lambari

II - do Prefeito Municipal, salvo em se tratando dos projetos de lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, desde que respeitado o disposto nos SS 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do art. 173 da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 179.** Parecer é o pronunciamento por escrito de comissão permanente ou comissão especial sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

**Parágrafo único.** O parecer poderá ser acompanhado de emendas ou projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da comissão.

**Art. 180.** Relatório de comissão especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

**Parágrafo único.** Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

**Art. 181.** Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público à própria Câmara ou aos poderes competentes.

**Art. 182.** Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, condolências ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

**§ 1<sup>o</sup>.** As moções serão lidas em reunião e serão encaminhadas pelo Presidente após a aprovação do plenário, dispensada a votação caso já estejam subscritas pela maioria dos membros da Câmara.



# Câmara Municipal de Lambari

**§ 2º.** As moções de congratulações e de pesar não serão submetidas à análise do Plenário, sendo apenas lidas no expediente e encaminhadas aos interessados, por ofício do Presidente, citando o(s) nome(s) do(s) autor(es).

**Art. 183.** Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de vereador ou comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia, ou de interesse individual do vereador.

**§ 1º.** Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

**I** - a palavra ou desistência dela;

**II** - a permissão para falar sentado;

**III** - a leitura de qualquer matéria ou proposição para o conhecimento do plenário; **IV** - a observância de disposição regimental;

**V** - a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

**VI** - a justificativa de voto e sua transcrição em ata,

**VII** - a retificação de ata;

**VIII** - a verificação de quórum ou de resultado de votação;

**IX** - audiência de comissão permanente,

**X** - juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

**XI** - inserção em ata de documentos ou de declaração de voto;

**XII** - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

**XIII** - prorrogação de prazo para emissão de parecer;

**XIV** - interrupção da reunião para recepção de personalidade de relevo;

**XV** - alteração da Ordem do Dia;

**XVI** - manifestação de comissão ou emissão de parecer sobre determinada matéria.

**§ 2º.** Serão igualmente verbais, mas sujeitos à deliberação do plenário, os requerimentos que solicitem:

**I** - prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação;

**II** - dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;



# Câmara Municipal de Lambari

- III** - encerramento de discussão;
- IV** - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate.
- V** - convocação de reunião especial;
- VI** - adiamento de discussão ou votação;
- VII** - votação de proposição por partes.

**§ 3º.** Serão escritos e sujeitos a despacho do Presidente os requerimentos que solicitem:

- I** - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do plenário;
- II** - representação da Câmara por meio de vereador ou comissão, com ou sem pagamento de diárias ou ajuda de custo;
- III** - preenchimento de lugares vagos nas comissões;
- IV** - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição de autoria do requerente;
- V** - votação destacada de emenda ou dispositivo;
- VI** - convocação de reunião extraordinária, nos casos previstos neste regimento (art. 242, IV);
- VII** - licença de Vereador, nas hipóteses do art. 154, exceto no caso de seu inciso III;
- VIII** - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que subscrito o pedido pelo mínimo de um terço dos vereadores.

**§ 4º.** Serão escritos e sujeitos à deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

- I** - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- II** - inclusão de proposição em regime de urgência, devidamente fundamentada,
- III** - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
- IV** - constituição de comissões especiais, salvo a Comissão Parlamentar de Inquérito;
- V** - convocação de Secretário Municipal ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar esclarecimentos em plenário.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 184.** É prerrogativa do Vereador apresentar, por intermédio da Presidência da Câmara, requerimentos escritos dirigidos ao Prefeito ou a qualquer dos servidores responsáveis pelos órgãos da Administração, requisitando informações ou documentos relacionados à Administração Municipal.

**§ 1º.** Os requerimentos de que trata o caput serão encaminhados pelo Presidente da Câmara à autoridade requerida no prazo máximo de 3 (três) dias, independentemente de leitura e aprovação pelo plenário, devendo ser incluídos no Expediente da reunião seguinte, apenas para leitura e conhecimento dos demais vereadores.

**§ 2º.** Em caso de recusa ou de não atendimento ao requerimento no prazo legal, poderá o Presidente da Câmara, de ofício ou a pedido do requerente, solicitar, nos termos da lei, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação de prestar as informações.

**§ 3º.** Os vereadores poderão apresentar também requerimentos ao Presidente da Câmara, sobre assuntos relacionados à gestão administrativa do Legislativo, os quais deverão ser atendidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias, caso não seja possível disponibilizar de pronto as informações requeridas.

**Art. 185.** Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste regimento.

**Art. 186.** Representação é a exposição escrita e circunstanciada de vereador ao Presidente da Câmara ou ao plenário, visando a destituição de membro de comissão permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo III

### DA APRESENTAÇÃO E RETIRADA DE PROPOSIÇÕES

**Art. 187.** Exceto nos casos dos incisos VII, VIII e IX do artigo 166 e nos de projetos substitutivos oriundos das comissões, todas as demais proposições serão apresentadas previamente na Secretaria da Câmara, que registrará a data do protocolo e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

**§ 1º.** As proposições serão autuadas em processos, nos quais serão anexados todos os despachos, pareceres e documentos elucidativos que forem proferidos ou apresentados sobre a matéria, até o final de sua tramitação.

**§ 2º.** Acolhida a proposição pelo Presidente, será devolvida à Secretaria para confecção e distribuição de avulsos.

**§ 3º.** Confeccionar-se-ão avulsos dos projetos, emendas e mensagens do Executivo, excluídas as peças que os instruírem quando forem muito volumosas, cujas cópias serão fornecidas apenas aos vereadores que as solicitarem à Secretaria.

**§ 4º.** Poderá ser dispensada a confecção de avulsos impressos, caso a Secretaria da Câmara encaminhe aos vereadores o arquivo eletrônico da proposição, através de um meio de comunicação verificado (e-mail, aplicativo de comunicação instantânea ou outro meio idôneo), ou caso a Câmara disponha de sistema eletrônico de controle de proposições, com acesso direto pelos vereadores, através do Portal Legislativo na internet.

**Art. 188.** As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério do seu autor, e de rol de testemunhas.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 189.** O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

**I** - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada,

**II** - no caso de veto, quando desatender ao prazo ou aos requisitos formais previstos no art. 100 da Lei Orgânica Municipal;

**III** - que seja apresentada por vereador licenciado ou afastado;

**IV** - que tenha sido rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo se houver anuência assinada pela maioria absoluta dos vereadores;

**V** - que seja formalmente inadequada, por não terem sido observados os requisitos regimentais;

**VI** - que seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los;

**VII** - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

**VIII** - quando a indicação versar sobre matéria que deva ser objeto de requerimento, ou vice-versa;

**IX** - quando a proposição for manifestamente inconstitucional ou ilegal.

**§ 1º.** Exceto nas hipóteses dos incisos II e III, caberá recurso do autor ao plenário, no prazo de 5 (cinco) dias, o qual será apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**§ 2º.** Para os fins do inciso VI, considera-se:

**a)** idêntica: matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências;

**b)** semelhante: matéria que, embora diversa na forma e diversas as consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

**Art. 190.** O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, cabendo de sua decisão recurso ao plenário pelo autor do projeto ou da emenda, conforme o caso.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 191.** As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a anuência deste, em caso contrário.

**§ 1º.** Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram em conjunto, inclusive quando se tratar de proposição de iniciativa da Mesa da Câmara.

**§ 2º.** O Prefeito pode solicitar a devolução de projetos de sua autoria em qualquer fase da tramitação, desde que o faça através de ofício, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, salvo se o projeto já houver sido submetido a deliberação final.

**§ 3º.** Qualquer dos signatários de matérias apresentadas coletivamente poderá solicitar a retirada de sua assinatura até o momento de sua leitura em plenário ou distribuição às comissões. Porém, as assinaturas em matérias que exijam determinado número de proponentes, como as emendas à Lei Orgânica e requerimentos de criação de CPI's, não poderão ser retiradas após a sua protocolização na Secretaria da Câmara.

**Art. 192.** Os requerimentos a que se refere o S 1º do artigo 183 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

**Art. 193.** Será dada ampla divulgação às propostas de emendas à Lei Orgânica e aos projetos de lei e de resolução, especialmente aos projetos de estatutos e códigos, facultado a qualquer cidadão apresentar sugestões sobre qualquer deles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão competente, para apreciação.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo IV

### DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 194.** Protocolada qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo.

**Art. 195.** Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou em proposta de emenda à Lei Orgânica, deverá ser encaminhada às comissões competentes para emissão de pareceres, nos termos do artigo 106, e será lida no plenário durante o expediente da primeira reunião subsequente.

§ 1º. No caso de proposição oferecida por comissão, ficará prejudicada a remessa da mesma à sua própria autora.

§ 2º. Apresentados os pareceres de todas as comissões a que tiver sido encaminhado, fica o projeto liberado para ser incluído na pauta da Ordem do Dia pelo Presidente.

**Art. 196.** Em se tratando de proposta de emenda à Lei Orgânica, será designada imediatamente uma comissão especial para exarar parecer, a qual terá entre seus membros o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que também a presidirá, ficando dispensados os pareceres das comissões permanentes.

§ 1º. Caberá à mesma comissão especial exarar parecer às emendas que forem apresentadas à proposta de emenda à LOM.

§ 2º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias entre si, e será considerada aprovada se obtiver o voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal em ambos os turnos.

§ 3º. Se aprovada, a emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, com o respectivo número de ordem, e devidamente publicada.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 197.** Os pareceres das comissões permanentes serão incluídos na Ordem do Dia da reunião em que devam ser apreciadas as proposições a que se refiram, devendo ser lidos e, quando for o caso, discutidos e votados antes das mesmas.

**Art. 198.** O projeto de lei que receber, quanto ao mérito elou à sua constitucionalidade ou legalidade, parecer contrário e unânime da Comissão de Justiça e Redação e de pelo menos mais uma comissão permanente da Câmara, será tido como rejeitado, independentemente de deliberação do plenário. (conf LOM art. 102)

**§ 1º.** Em havendo pareceres contrários de duas ou mais comissões, nos termos do caput, mas se algum membro da comissão apresentar voto favorável ao projeto, o curso da discussão e votação deverá ser normal, observando-se o disposto no S 2º se for o caso.

**§ 2º.** Concluindo a Comissão de Legislação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, e não sendo o caso do disposto no caput deste artigo, seu parecer seguirá ao plenário para ser votado e, somente se for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

**Art. 199.** As emendas e substitutivos deverão ser apresentados preferencialmente antes da discussão do projeto, mas serão também aceitos se forem apresentados no decorrer da discussão, observado o disposto no artigo 270.

**Art. 200.** A proposição sujeita a dois turnos de votação, quando for rejeitada em primeiro turno, será automaticamente arquivada.

**Art. 201.** Aprovado o projeto em segundo ou único turno de votação, com ou sem emendas aprovadas, ou se projeto substitutivo, caberá à Mesa Diretora promover a redação final da proposição, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a fim de adequar o texto à correção vernacular, realizando as correções gramaticais e ortográficas necessárias, e consolidar o texto aprovado incorporando as modificações porventura aprovadas.



# Câmara Municipal de Lambari

**Parágrafo único.** Da redação final dos projetos de lei se elaborará o respectivo autógrafo, que será rubricado pelos membros da Mesa e a seguir será encaminhado para promulgação.

**Art. 202.** As indicações, após lidas e aprovadas pelo plenário, serão encaminhadas, independente de parecer, por meio de ofício, a quem de direito, pelo Presidente da Câmara, com menção ao(s) nome(s) de seu(s) autor(es).

**Art. 203.** Os requerimentos que se referem aos §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> do artigo 183 serão apresentados em qualquer fase da sessão e imediatamente decididos ou postos em votação, independentemente de sua inclusão no expediente ou na Ordem do Dia.

**§ 1<sup>o</sup>.** Qualquer vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o S 4<sup>o</sup> do artigo 183.

**§ 2<sup>o</sup>.** Os requerimentos serão votados na mesma sessão em que forem apresentados.

**Art. 204.** Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição, e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer conclusivo.

**Art. 205.** O regime de urgência regimental implica na dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja imediatamente apreciada, e será aplicável a matérias que, examinadas objetivamente, evidenciem necessidade premente e atual, sob risco de acarretar grave prejuízo, ultrapassando o prazo legal ou perdendo a oportunidade ou a aplicabilidade.

**§ 1<sup>o</sup>.** A urgência regimental será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - mediante requerimento escrito e justificado de qualquer vereador ou comissão, aprovado pelo plenário;

II — aos projetos de lei de iniciativa do prefeito, com pedido de urgência nos termos do art. 98 da Lei Orgânica Municipal, quando restarem menos de 8 (oito) dias para o escoamento do prazo;

III — ao veto, após escoado o prazo para sua apreciação.

**§ 2<sup>o</sup>.** Não se aplicará o regime de urgência:



# Câmara Municipal de Lambari

I — a projetos de codificações, estatutos, leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA);

II — a propostas de emenda à Lei Orgânica.

**Art. 206.** Concedida a urgência para projeto que se encontre ainda sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente após o que o projeto será colocado em discussão e votação na Ordem do Dia.

§ 1º. Caso não seja possível obter-se de imediato os pareceres das comissões competentes, a deliberação do projeto será incluída na pauta da próxima sessão ordinária, ou para sessão extraordinária convocada nos termos deste regimento, quando a proposição será votada com ou sem pareceres.

§ 2º. Não se aplica a determinação para votação imediata aos projetos que hajam sido distribuídos na mesma sessão, devendo mediar, nesta hipótese, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre a distribuição e a votação da matéria.

**Art. 207.** O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara deverá deliberar sobre o projeto no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que for feita a solicitação. (conf LOM art. 98)

§ 2º. Esgotado o prazo previsto no § 1º sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia para que se conclua sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do que se refere à votação das leis orçamentárias. (conf. LOM art. 98, § 1º)

§ 3º. Esgotado o prazo sem pronunciamento das comissões, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" que, no prazo de três dias úteis, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver.



# Câmara Municipal de Lambari

**§ 4<sup>o</sup>.** O prazo do S 1<sup>o</sup> não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de leis complementares, a propostas de emenda à Lei Orgânica e a projetos de codificações ou estatutos.

**Art 208.** Não poderá, em hipótese alguma, ser incluído na Ordem do Dia para discussão e votação o projeto de lei que tenha sido distribuído na mesma sessão, ou sem que tenha transcorrido o prazo de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas desde a distribuição antecipada, na hipótese do artigo 187, § 4<sup>o</sup>, com a remessa dos respectivos avulsos ou do arquivo eletrônico a todos os vereadores, com essa mesma antecedência mínima.

**Art. 209.** Consideram-se prejudicados:

**I** - a discussão e votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa;

**II** - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo plenário, há menos de 6 (seis) meses;

**III** - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

**IV** - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada; **V** - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra ou de disposição aprovada,

**VI** - o requerimento com finalidade idêntica à de outro já aprovado;

**VII** - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada;

**VIII** - a discussão da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo V

### DA PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

**Art. 210.** As resoluções e os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados por este, junto com o Secretário, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias contados da data de sua aprovação pelo plenário.

**Art. 211.** Serão arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis, resoluções e decretos legislativos, para fins de pesquisa pelos vereadores ou quaisquer interessados.

**Art. 212.** As leis e resoluções aprovadas serão publicadas e afixadas em edital, no lugar de costume, e distribuídas aos vereadores que o solicitarem, em cópias ou arquivos eletrônicos, ao fim de cada sessão legislativa.

**Parágrafo único.** A Câmara deverá disponibilizar, no seu Portal Legislativo na internet, o Banco de Leis e Resoluções municipais, permitindo o acesso dos respectivos textos na íntegra, e com mecanismo de pesquisa que facilite a localização das normas municipais pelos cidadãos.



# Câmara Municipal de Lambari

## TÍTULO V

### DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 213.** Sessão legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões realizadas em cada ano.

**Parágrafo único.** Período legislativo é cada um dos dois conjuntos de reuniões realizadas no ano, separados pelo recesso legislativo no mês de julho.

**Art. 214.** A sessão legislativa ordinária desenvolve-se no período de 02 de fevereiro a 17 de julho, e de 1<sup>o</sup> de agosto a 22 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação. (conf. LOM art. 59)

**§ 1<sup>o</sup>.** No primeiro ano de cada legislatura, o início do primeiro período legislativo será antecipado, coincidindo com a data da posse dos vereadores. (conf. LOM art. 59, S 4<sup>o</sup>)

**§ 2<sup>o</sup>.** A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a deliberação sobre a Lei do Orçamento anual. (conf. LOM art. 60).

**Art. 215.** As sessões da Câmara são ordinárias, extraordinárias e solenes.

**Parágrafo único.** A Câmara poderá também realizar audiências públicas, dentro ou fora de sua sede, para discussão de temas pré-determinados com a comunidade, assim como reuniões itinerantes, em bairros ou regiões da cidade ou em localidades rurais, para discussão dos problemas e reivindicações locais. (conf. LOM art. 59, § 5<sup>o</sup>).



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 216.** As sessões da Câmara serão sempre públicas (conf. LOM art. 59, S 3<sup>o</sup>), abertas ao público e transmitidas ao vivo via internet através do Portal Legislativo da Câmara elou canais de comunicação institucional do Poder Legislativo.

**Art. 217.** As reuniões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive aos domingos e feriados ou após as sessões ordinárias.

**Parágrafo único.** Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes, e a sua convocação dar-se-á na forma estabelecida nos artigos 242 e 243 deste regimento.

**Art. 218.** As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, com qualquer número de vereadores, para fim específico, não havendo prefixação de sua duração.

**Parágrafo único.** As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local, observado o que determina o artigo 2<sup>o</sup> deste regimento.

**Art. 219.** As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara. (conf. LOM art. 61)

**Art. 220.** A Câmara Municipal observará o recesso legislativo nos períodos de 23 de dezembro a 1<sup>o</sup> de fevereiro, e de 18 de julho a 31 de julho de cada sessão legislativa, ressalvado o disposto no art. 214, § 1<sup>o</sup>. (conf LOM art. 59)

**Parágrafo único.** Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando



# Câmara Municipal de Lambari

regularmente convocada, ocorrendo tal convocação somente em caso de extrema necessidade ou de inadiável interesse público, por decisão da Mesa Diretora, observado o disposto no art. 242 deste regimento. (conf. LOM art. 66).

**Art. 221.** Durante as sessões, somente os vereadores poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhes é destinada.

§ 1º. A convite da presidência, ou por sugestão de qualquer vereador, poderão ingressar neste recinto, para assistir à sessão, as autoridades federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º. Os visitantes referidos no S 1º poderão usar da palavra para agradecer à saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

§ 3º. Serão também admitidos nas dependências contíguas do plenário:

I — os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;

II — jornalistas, fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

**Art. 222.** É proibido o uso de aparelhos de comunicação com uso de som ou voz no plenário e no auditório da Câmara, como telefones celulares e rádios de comunicação, durante as reuniões, tanto por vereadores quanto por servidores, pelo público e pelos visitantes.

**Art. 223.** As sessões ordinárias, extraordinárias e as audiências públicas da Câmara Municipal de Lambari serão registradas por meio de Ata Digital.

§ 1º. A Ata Digital terá valor de documento oficial da Câmara Municipal de Lambari.

§ 2º. A Ata Digital será composta de dois elementos, a saber:

I - Ata escrita resumida, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário, contendo as seguintes informações:

a) natureza e número da sessão;



# Câmara Municipal de Lambari

- b) data completa, local da realização da sessão e horário de início e término dos trabalhos;
- c) nomes dos vereadores presentes e ausentes;
- d) resultado da votação da ata da sessão anterior;
- e) resumo das matérias constantes do Expediente;
- f) nome dos Vereadores que ocuparam a Tribuna, pela ordem;
- g) nome dos oradores da Tribuna Livre e das entidades por eles representadas, quando for o caso, bem como o tema da fala;
- h) relação das proposituras da Ordem do Dia, contendo respectivos números, assuntos, autorias, emendas, subemendas, e as deliberações em Plenário;
- i) nome dos Vereadores que utilizaram a palavra como líder de bancada ou líder de governo, pela ordem;
- j) fechamento constando o encerramento da reunião;
- k) assinatura do Presidente da Câmara e do 1<sup>o</sup> Secretário, nas sessões ordinárias e extraordinárias, e de todos os vereadores presentes nas audiências públicas.

**II** — Registro integral das sessões, sem corte ou edição, em sistema audiovisual ou de áudio.

**§ 3<sup>o</sup>.** Não havendo condições técnicas para o registro da sessão em sistema audiovisual ou de áudio, deve-se proceder à confecção da ata escrita resumida, conforme estabelecido no inciso I do S 2<sup>o</sup> deste artigo, acrescida da sinopse dos pronunciamentos dos Vereadores e oradores da Tribuna Livre.

**§ 4<sup>o</sup>.** As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral acatado pelo Presidente.

**§ 5<sup>o</sup>.** A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, antes de seu encerramento.

**Art. 224.** A Ata Digital é um registro oficial das sessões, complementando a ata escrita, servindo para comprovar os fatos



# Câmara Municipal de Lambari

ocorridos e as palavras proferidas durante as reuniões, para fins históricos e legais.

**Parágrafo único.** As gravações serão armazenadas em meio eletrônico, em pelo menos duas cópias, sendo uma delas em dispositivo de mídia removível, devendo ser catalogadas, identificadas e guardadas no setor competente da Câmara, em condições apropriadas de ambiente e segurança.

**Art. 225.** As gravações das sessões deverão ser disponibilizadas no Portal Legislativo da Câmara na internet, para fins de acesso e extração de cópias (downloads).

**§ 1º.** A Câmara poderá fornecer cópias certificadas das atas escritas e digitais a qualquer vereador ou cidadão que as requeira e demonstre justo interesse, ou mediante requisição judicial. O requerente deverá sempre fornecer a mídia para gravação ou informar endereço eletrônico para transmissão do arquivo digital ou link via internet.

**§ 2º.** Quando assim requerido, a Câmara fornecerá cópia apenas do trecho da gravação que contenha o pronunciamento ou fato objeto da justificativa do requerimento.

**§ 3º.** Havendo condições técnicas, as gravações disponibilizadas no Portal Legislativo e aquelas fornecidas pela Câmara serão bloqueadas para edição.

**§ 4º.** O prazo para fornecimento de cópias de atas e gravações será o mesmo aplicável para o fornecimento de certidões.

## Capítulo II

### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

**Art. 226.** As reuniões da sessão legislativa anual ordinária serão realizadas nas primeiras e terceiras terças-feiras de cada mês, às



# Câmara Municipal de Lambari

19:00 h (dezenove horas), com tolerância de no máximo 15 (quinze) minutos de atraso para formação de quórum.

**Parágrafo único.** As datas de reuniões ordinárias que recaírem em feriados ou pontos facultativos serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, ou para outro dia determinado pela Mesa Diretora. (conf. LOM art. 59, § 1º)

**Art. 227.** A reunião ordinária tem a duração máxima de três horas.

**§ 1º.** As reuniões ordinárias poderão ser prorrogadas por determinação do plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão de votação de matéria já discutida.

**§ 2º.** Para apreciação da proposta orçamentária e da prestação de contas, a reunião ordinária pode ser prorrogada pelo tempo que for necessário.

**Art. 228.** A presença dos vereadores é registrada, no início da reunião, em livro ou lista de presença, autenticado pelo Secretário, ou mediante sistema eletrônico.

**Art. 229.** Verificado o número legal (art. 219), o Presidente declarará aberta a sessão.

**Parágrafo único.** Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

**Art. 230.** As sessões ordinárias compõem-se das seguintes fases:

**I — EXPEDIENTE**, com duração de até 30 (trinta) minutos, compreendendo:

a) discussão e votação da ata da reunião anterior;



# Câmara Municipal de Lambari

- b) leitura de correspondências recebidas e comunicações;
- c) apresentação e leitura, sem discussão, de proposições.

**II — ORDEM DO DIA**, com duração de até 1:30 h. (uma hora e meia), compreendendo a discussão e votação de todas as proposições e demais matérias sujeitas à deliberação do plenário.

**III – TRIBUNA LIVRE;**

**IV — TRIBUNA PARLAMENTAR**, destinada aos pronunciamentos de vereadores, ocupando todo o tempo restante de duração da reunião.

**Parágrafo único.** Antes do final da reunião, o Presidente deverá, na medida do possível, anunciar a ordem do dia da próxima reunião.

## Seção I

### Do Expediente

**Art. 231.** Aberta a reunião, o Presidente colocará em discussão a ata da reunião anterior, independente de leitura, e, não sendo ela impugnada, será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º. A minuta da ata de cada reunião ficará à disposição dos vereadores, para verificação, no mínimo um dia útil antes da reunião em que deva ser votada, sem o que não poderá ser colocada em deliberação.

§ 2º. Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, antes de sua aprovação, mediante requerimento verbal, devidamente justificado que deverá ser aprovado pela maioria dos vereadores presentes.

§ 3º. Havendo qualquer impugnação ou reclamação quanto ao conteúdo da ata, o Secretário ou servidor responsável prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, e o Presidente colocará em votação o pedido de retificação ou acréscimo, que será incluído na mesma ata.

§ 4º. Aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 5º. Não poderá impugnar a ata o Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

**Art. 232.** Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura dos expedientes, obedecendo à seguinte ordem:

- I - correspondências oriundas do Prefeito, lidas em sua íntegra;
- II - correspondências oriundas de outros remetentes, informadas apenas resumidamente;
- III - expedientes apresentados pelos vereadores, lidos em sua íntegra.

**Art. 233.** Na sequência o Secretário fará a leitura das demais matérias, obedecendo à seguinte ordem:

- I - projetos de lei;
- II - projetos de decretos legislativos,
- III - projetos de resolução;
- IV - requerimentos,
- V - indicações;
- VI - recursos;
- VII - outras matérias.

Parágrafo único. As matérias elencadas neste artigo poderão ser lidas apenas por seus resumos, quando o conteúdo integral houver sido disponibilizado previamente aos vereadores, através de cópias impressas ou arquivos eletrônicos, podendo, todavia, qualquer vereador requerer a leitura integral de determinada matéria.

## Seção II

### Da Ordem do Dia

**Art. 234.** Finda a fase do expediente, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 1º. A pauta da Ordem do Dia será organizada pelo Presidente e deverá ser impressa e distribuída aos vereadores antes do início da reunião.

§ 2º. Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão ou votação sem que tenha sido incluída na pauta da Ordem do Dia.

§ 3º. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos casos previstos neste Regimento.

§ 4º. Não estão sujeitos a votação os requerimentos de informações ao Poder Executivo.

**Art. 235.** Na organização e desenvolvimento da Ordem do Dia, observar-se-á a seguinte sequência de prioridades.

I — Deliberações em processos de cassação de mandato (recebimento de denúncia e julgamento);

II — Julgamentos de contas anuais do Município;

III — Propostas de Emenda à Lei Orgânica;

IV — Vetos;

V — Projetos de lei em regime de urgência regimental;

VI — Projeto de lei em votação única;

VII — Projetos de lei em segunda votação, observada a ordem numérica, primeiramente do Poder Legislativo e, após, do Poder Executivo;

VIII — Projeto de lei em primeira discussão, observada a regra do inciso anterior;

IX — Projetos de Resolução;

X — Projeto de Decreto Legislativo;

XI — Requerimentos e indicações sujeitos a votação; XII — Demais proposições.

**Art. 236.** A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, somente se dará nos seguintes

casos:

I - urgência;



# Câmara Municipal de Lambari

II - adiamento;

III - retirada de proposições; IV - inversão de pauta.

**Art. 237.** As matérias figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação, com preferência para as que se encontrem em regime de urgência.

**Art. 238.** O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo ser dispensada a leitura a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do plenário.

## Seção III

### Da Tribuna Livre

**Art. 239.** Na Tribuna Livre, o Presidente abrirá espaço para a palavra dos cidadãos, até o máximo de 3 (três) por reunião, os quais poderão falar sobre qualquer assunto de interesse da comunidade, inclusive fazer reivindicações, reclamações ou denúncias.

**§ 1º.** O cidadão interessado em fazer uso da palavra na Tribuna Livre deverá solicitar sua inscrição na Secretaria da Câmara, até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da reunião, fornecendo o seu nome, o assunto que pretende abordar e a entidade, organização ou grupo que representa, se for o caso.

**§ 2º.** O Presidente pode indeferir o pedido de inscrição, quando entender que o assunto declarado seja impertinente ou não diga respeito a interesse coletivo.

**§ 3º.** Cada cidadão inscrito terá o prazo de 10 (dez) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos, a critério do Presidente, para fazer sua explanação, sem apartes, sendo facultado a cada vereador,



## Câmara Municipal de Lambari

na sequência, o prazo de 2 minutos para comentar o assunto ou responder.

**§ 4º.** Terão preferência para se manifestar os cidadãos que se inscreverem como representantes de organizações da sociedade civil.

**§ 5º.** Caso se esgote a duração da reunião, os oradores inscritos que não tiverem ainda se pronunciado terão suas inscrições transferidas para a reunião ordinária imediatamente posterior, salvo se a maioria do plenário concordar com a prorrogação da reunião.

**§ 6º.** A Mesa Diretora terá a incumbência de transmitir às autoridades competentes o teor das reivindicações e reclamações recebidas, se for o caso, bem como averiguar as denúncias eventualmente formuladas, devendo a mesma apresentar, na reunião ordinária subsequente, as informações obtidas e informar as providências tomadas.

**§ 7º.** Quando o orador perturbar a ordem na reunião, pronunciar-se de forma desrespeitosa aos vereadores ou a outras autoridades constituídas, ou quando usar de expressões ofensivas ou atentatórias à dignidade do Legislativo, o Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, poderá adverti-lo e, no caso de não cessar a conduta inadequada, poderá cassar-lhe a palavra e pedir sua retirada do plenário.

**§ 8º.** O orador que desatender às advertências do Presidente, no caso do parágrafo anterior, ou que pronunciar ofensa grave, ficará impedido de solicitar nova inscrição para usar a tribuna livre pelo prazo de 6 (seis) meses.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção IV

### Da Tribuna Parlamentar

**Art. 240.** Concluída a Tribuna Livre, o Presidente concederá a palavra para pronunciamentos dos vereadores sobre assuntos de interesse público, na tribuna.

§ 1º. Para os pronunciamentos dos vereadores, a palavra será concedida pelo Presidente conforme a ordem dos pedidos.

§ 2º. É de 10 (dez) minutos, prorrogáveis pelo Presidente por mais 5 (cinco) minutos, o tempo de que dispõe cada orador para pronunciar seu discurso, sendo vedada a realização de mais de um pronunciamento na mesma sessão.

**Art. 241.** Independentemente do tempo previsto no artigo anterior, o Vereador que o solicitar poderá fazer uso da palavra por 5 (cinco) minutos, a fim de explicar o sentido de palavras por ele proferidas ou contidas em seus votos, às quais não se tenha dado adequada interpretação, ou quando for citado por outro orador em caráter de acusação, ofensa pessoal ou política.

**Parágrafo único.** Conceder-se-á a palavra para explicação pessoal, nos termos deste artigo, após a Ordem do Dia, quando se tratar de matéria tratada até esta fase da reunião.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo III

### DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

**Art. 242.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (conf. LOM art. 65)

**I** — A pedido do Prefeito, quando este a entender necessária por motivo de urgência ou interesse público excepcional, mediante justificativa plausível, sujeita à apreciação e ratificação pela Mesa da Câmara quanto à sua pertinência;

**II** — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

**III** — Pela Mesa da Câmara, em caso de situações de urgência ou interesse público;

**IV** — A requerimento de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Casa, em caso de situações de urgência ou interesse público.

**Art. 243.** As sessões extraordinárias serão convocadas mediante Edital afixado na sede da Câmara e comunicação individual aos vereadores, entregue com a antecedência mínima prevista no S 1<sup>o</sup> deste artigo.

**§ 1<sup>o</sup>.** O prazo de antecedência para convocação de reunião extraordinária é de 3 (três) dias úteis, com as seguintes exceções: (conf. LOM art. 67)

a) Quando convocada para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, que independe de prazo;

b) Reunião a ser realizada em período de recesso parlamentar, para a qual se deverá observar a antecedência de 5 (cinco) dias úteis.

**§ 2<sup>o</sup>.** Deverá sempre constar do ato de convocação a matéria ou assunto para o qual foi convocada a reunião, bem como o dia e a hora da reunião.

**§ 3<sup>o</sup>.** A comunicação da convocação será feita pessoalmente, mediante assinatura dos vereadores convocados, ou mediante meio



## Câmara Municipal de Lambari

eletrônico certificado pelo qual se confirme o recebimento da mensagem pelo vereador.

**§ 4º.** Quando a convocação for feita em sessão, fica dispensada a antecedência exigida no caput do S 1º, assegurando-se prazo hábil para a convocação regular dos vereadores ausentes à mesma, quando for o caso.

**§ 5º.** A convocação extraordinária da Câmara Municipal no período de recesso far-se-á somente em caso de extrema necessidade ou de inadiável interesse público, por decisão da Mesa Diretora nas hipóteses do artigo 242. (conf. LOM art. 66)

**Art. 244.** A sessão extraordinária compor-se-á apenas de Expediente e Ordem do Dia, sendo que nesta somente poderão ser votadas as matérias objeto da convocação, bem como os requerimentos e moções que houverem sido lidos no Expediente.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo IV

### DAS SESSÕES SOLENES

**Art. 245.** As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito ou em reunião, indicando a respectiva finalidade.

§ 1º. Nas sessões solenes não haverá expediente nem Ordem do Dia formal, dispensada a leitura de ata.

§ 2º. Não haverá tempo predeterminado para o encerramento de sessão solene.

§ 3º. Nas sessões solenes, terão preferência para usar da palavra, além do Presidente da Câmara, os líderes partidários ou os vereadores pelos mesmos designados, o vereador que propôs a sessão ou a homenagem e as pessoas homenageadas.

## Capítulo V

### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 246.** A Câmara Municipal poderá realizar audiências públicas, nos termos deste regimento, quer mediante reunião de seu plenário ou de qualquer de suas comissões.

**Art. 247.** As audiências públicas têm os seguintes objetivos:



# Câmara Municipal de Lambari

- I - possibilitar a comunicação direta entre a Câmara e as entidades representativas da sociedade local;
- II - permitir a efetiva participação da sociedade civil organizada, junto a seus representantes, na identificação e discussão dos problemas do Município;
- III - permitir à Câmara Municipal maior conhecimento das realidades dos bairros e dos problemas da cidade como um todo, de modo a planejar sua atuação em consonância com os interesses da comunidade,
- IV - subsidiar o processo legislativo,
- V - buscar soluções efetivas para os problemas do município e as reivindicações populares, orientando e auxiliando o Poder Executivo na tomada de providências;
- VI - permitir a apresentação, por agentes do Poder Executivo, de prestações de contas e avaliação de políticas públicas e do cumprimento de metas fiscais, nos termos previstos na legislação federal ou por iniciativa local;
- VII - discussão de planos e projetos de lei orçamentários.

**Art. 248.** As audiências poderão ser realizadas em qualquer data e horário, preferentemente em dias úteis, independentemente de quórum.

**Art. 249.** As audiências serão públicas e abertas à população em geral, mas nelas terão preferência para manifestar-se, após a exposição dos temas e objetos, os representantes de organizações da sociedade civil com sede no município.

**Art. 250.** A Câmara ou a comissão que estiver promovendo a audiência poderá convidar autoridades, especialistas ou outras pessoas interessadas no assunto em pauta, para participar do debate sobre o mesmo.



# Câmara Municipal de Lambari

**§ 1º.** Para as audiências públicas quadrimestrais destinadas à avaliação da gestão das ações da área de Saúde e para avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos das Leis complementares nºs 141/2012 e 101/2000, respectivamente, serão convocados os representantes do Poder Executivo, das respectivas áreas, para fazerem preliminarmente a apresentação dos relatórios e resultados pertinentes.

**§ 2º.** Para as audiências públicas destinadas à discussão das leis orçamentárias, serão convocados o responsável pelo Setor de Finanças do Município, bem como os gestores de cada uma das unidades gestoras de políticas públicas municipais, para explanarem preliminarmente e prestarem os esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre as programações e metas das respectivas áreas.

**Art. 251.** O Presidente deverá conduzir a audiência de forma a permitir a manifestação de todos os interessados, evitar debates improdutivos, discussões paralelas e quaisquer manifestações de natureza pessoal ou político-partidária.

**Art. 252.** O Presidente da Câmara terá a incumbência de transmitir o teor das reivindicações, reclamações e denúncias formuladas durante as audiências ao Prefeito Municipal e às autoridades competentes para delas conhecer, por escrito e por outros meios hábeis, visando à efetiva satisfação das questões.

**Art. 253.** Os casos omissos em relação aos procedimentos das audiências públicas serão resolvidos aplicando-se as regras vigentes para as reuniões ordinárias, quando cabível; em caso contrário serão decididos pelo presidente da sessão, podendo este consultar o plenário ou a comissão, conforme o caso.



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção II

### Das Audiências Promovidas pelo Plenário

**Art. 254.** Por decisão da Mesa da Câmara, ou mediante requerimento de qualquer vereador aprovado pelo plenário, poderá a Câmara Municipal realizar audiências públicas, a fim de debater com representantes da comunidade sobre quaisquer temas de interesse geral no âmbito do município.

**§ 1º.** Qualquer organização da sociedade civil sediada no município poderá também requerer a realização de audiência pública, ficando tal pedido sujeito à aprovação do plenário, salvo quando já prevista por lei a sua realização.

**§ 2º.** O resultado de deliberação do plenário, na hipótese do § 1º, será comunicado à entidade solicitante, sendo que, em caso de aprovação, ser-lhe-á também informado também o dia, local e a hora da reunião.

**Art 255.** As audiências serão convocadas pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mediante.

**I** - edital afixado na sede da Câmara e em outros locais de acesso público;

**II** - divulgação no Portal Legislativo na internet, nas redes sociais e demais meios de comunicação de que a Câmara disponha;

**III** - convites direcionados para as organizações, órgãos e pessoas que possuam relação ou afinidade com o tema a ser tratado.

**IV** - na medida do possível, divulgação em emissoras de rádio e órgãos da imprensa local ou regional.

**Art. 256.** As audiências públicas poderão ser realizadas fora da sede da Câmara, a critério da Mesa Diretora, de acordo com seus objetivos ou com o assunto a ser tratado.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 257.** Caberá à Mesa da Câmara, se for o caso, selecionar, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes.

**Art. 258.** A reunião da audiência pública terá duração máxima de 3 (três) horas e obedecerá, tanto quanto possível, à seguinte sequência:

**I** — Exposição dos temas a serem abordados na audiência,

**II** — Exposição e comunicação, pelo Presidente, de informações correlatas e relevantes sobre o tema;

**III** — Manifestação do representante da entidade ou órgão solicitante, quando for o caso, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos, prorrogáveis pelo Presidente, se este entender necessário;

**IV** -- Manifestação de autoridades e outras pessoas convidadas sobre os assuntos objeto da audiência;

**V** — Manifestação dos representantes da comunidade sobre os assuntos objeto da audiência;

**VI** — Debates sobre as matérias discutidas.

**§ 1º.** É facultado ao Presidente abrir a fase de debates ao final de cada manifestação ou apenas após o pronunciamento de todos os interessados.

**§ 2º.** As audiências públicas não terão leitura de atas, proposições ou correspondências, sendo apenas permitida a apresentação de correspondências excepcionalmente urgentes.

**Art. 259.** Os oradores deverão pronunciar-se na tribuna ou em outro local a eles destinado; os vereadores poderão falar na tribuna ou de pé em suas respectivas bancadas; e os demais oradores convidados pela Câmara tomarão assento no plenário ou ao lado da Mesa Diretora, conforme for designado pelo Presidente.

**§ 1º.** Terão prioridade para se manifestarem os representantes da entidade solicitante, quando for o caso, e os oradores que se inscreverem antecipadamente, obedecida a ordem de inscrição.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 2º. Os oradores deverão identificar-se antes de iniciarem sua exposição, e deverão limitar-se ao tema ou questão em debate.

§ 3º. Cada orador terá o prazo de 10 (dez) minutos para fazer sua exposição, prorrogável a juízo do presidente, não podendo ser apartado.

§ 4º. Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a presidência procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 5º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o presidente da audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

**Art. 260.** De cada audiência pública será lavrada ata resumida, arquivando-se na Secretaria da Câmara a sua gravação em áudio e vídeo, e os documentos eventualmente citados.

## Seção III

### Das Audiências Promovidas por Comissões

**Art. 261.** As comissões da Câmara, permanentes e especiais, poderão realizar, separadamente ou em conjunto, audiências públicas com as entidades da sociedade civil e com a sociedade em geral, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público, atinentes à sua área de atuação, para avaliação, discussão e apresentação de propostas.

**Art. 262.** A realização da audiência pública, salvo as obrigatórias e periódicas, deverá ser aprovada pela maioria dos membros da comissão, assim como a data, o horário e a seleção de autoridades e outras pessoas a serem convidadas para pronunciar-se sobre o tema.



## Câmara Municipal de Lambari

**Parágrafo único.** Caberá ao presidente da comissão, com o apoio da Secretaria da Câmara, providenciar a divulgação da audiência, a comunicação aos interessados e a expedição dos convites às autoridades e demais pessoas selecionadas para participarem.

**Art. 263.** Aplicam-se às audiências de que trata este capítulo, no que couberem, as disposições previstas na seção anterior.

**Art. 264.** As audiências públicas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 serão convocadas e conduzidas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que poderá adaptar as normas definidas nesta resolução a fim de disponibilizar maior tempo para a exposição dos representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo acerca dos assuntos pautados, bem como para viabilizar a mais ampla participação popular.



# Câmara Municipal de Lambari

## TÍTULO VI

### DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

#### Capítulo I DA ORDEM DOS DEBATES

#### Seção I Das Discussões

**Art. 265.** Discussão é o debate pelo plenário de proposição figurante na Ordem do Dia, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

**§ 1º.** Não estão sujeitos ao debate os requerimentos a que se refere o § 1º do artigo 183 deste regimento.

**§ 2º.** O Presidente declarará prejudicada a discussão nas hipóteses previstas no art. 209.

**Art. 266.** A discussão de qualquer matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 267.** A discussão da proposição será feita no seu todo, incluindo as emendas eventualmente apresentadas.

**Art. 268.** As propostas de emenda à Lei Orgânica do Município serão obrigatoriamente submetidas a dois turnos de discussão e votação.

**Parágrafo único.** Os projetos cujas matérias são regulamentadas em leis específicas ou na Lei Orgânica, também sujeitar-se-ão ao procedimento previsto no caput, caso assim seja determinado.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 269.** Terão um único turno de discussão e votação todas as matérias não incluídas no artigo anterior, incluindo os vetos e todos os projetos de resolução e de decretos legislativos.

**Art. 270.** Quando forem apresentadas emendas e substitutivos durante a discussão, a discussão será sobrestada até a reunião seguinte, a fim de que os mesmos sejam objeto de exame das comissões permanentes a que esteja afeta a matéria.

**Parágrafo único.** Em se tratando de projetos sob regime de urgência regimental, a reunião do plenário será suspensa, por até 30 (trinta) minutos, para a emissão dos devidos pareceres, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

**Art. 271.** Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão, devendo mediar entre uma e outra o intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Parágrafo único.** No caso das emendas à Lei Orgânico Municipal, o interstício não poderá ser inferior a 10 (dez) dias, nos termos do art. 88, § 1º, da Lei Orgânica.

**Art. 272.** O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do plenário, e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

**§ 1º.** O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

**§ 2º.** Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência regimental.

**Art. 273.** O pedido de vista de proposição pode ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, e desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, devendo



# Câmara Municipal de Lambari

ser formulado através de requerimento verbal de qualquer Vereador, sem discussão, aprovado por maioria simples.

§ 1º. O pedido de vista será concedido pelo prazo de uma sessão, e não suspende os prazos de comissões que ainda estiverem fluindo.

§ 2º. Cada Vereador poderá pedir vista da mesma proposição somente uma vez.

**Art. 274.** Em se tratando de matéria complexa, ou quando no decorrer da discussão surgirem dúvidas para serem apuradas, o Presidente poderá suspender a discussão de proposição, a qual deverá ser concluída na reunião seguinte.

## Seção II

### Da Disciplina dos Debates

**Art. 275.** Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender às seguintes determinações regimentais:

**I** - falar de pé, seja da tribuna ou de seu lugar no plenário, exceto em se tratando do Presidente ou quando for dispensado desta formalidade pelo Presidente;

**II** - quando dirigir-se ao Presidente ou a outro vereador, falar voltado para a Mesa Diretora ou para o vereador ao qual se dirija;

**III** - não usar da palavra sem a solicitação necessária e sem receber consentimento do

Presidente ou do orador a ser aparteado;

**IV** - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência.



## Câmara Municipal de Lambari

**Art. 276.** O vereador a que for concedida a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá.

**I** - usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

**II** - desviar-se da matéria em debate,

**III** - falar sobre matéria vencida;

**IV** - usar de linguagem imprópria;

**V** - ultrapassar o prazo que lhe competir;

**VI** - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 277.** O vereador somente poderá retirar-se de seu lugar no plenário durante a sessão mediante autorização do Presidente.

**Art. 278.** Havendo descumprimento das normas deste regimento no curso dos debates, o Presidente da Câmara adotará as seguintes providências:

**I** - advertência;

**II** - cassação da palavra; ou **III** - suspensão da reunião.

**Art. 279.** Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

**I** - 3 (três) minutos para apresentar requerimentos na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 183, para falar "pela ordem" apartear e justificar requerimento de urgência regimental;

**II** - 10 (dez) minutos para discutir projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, propostas de emenda à Lei Orgânica e pareceres pela rejeição de projetos, e para fazer pronunciamentos na parte final da reunião;

**III** - 5 (cinco) minutos para discutir outras proposições na Ordem do Dia, para encaminhar votação, justificar voto ou emenda, para proferir explicação pessoal, e para manifestação de líderes, nos termos do artigo 162.

**Parágrafo único.** Não será permitida a cessão de tempo de um orador para outro.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 280.** Quando mais de um Vereador solicitar simultaneamente a palavra para discussão de projeto, o Presidente da Câmara a concederá na seguinte ordem:

**I** - ao autor da proposição;

**II** - ao relator;

**III** - ao autor de voto vencido ou em separado;

**IV** - ao autor de emenda;

**V** - aos demais vereadores.

**Art. 281.** Na discussão de matéria na Ordem do Dia, cada vereador poderá falar uma única vez sobre cada matéria, ressalvados os apartes o encaminhamento de votação.

**Art. 282.** Os apartes e os incidentes suscitados ou consentidos pelo orador, serão computados no prazo de que este dispuser para seu pronunciamento.

## Seção III

### Dos Apartes

**Art. 283.** Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

**§ 1º.** O vereador, ao apartear, solicita permissão ao orador e, ao fazê-lo, permanece de pé, assim permanecendo quando ouve a resposta do aparteador.

**§ 2º.** Não é permitido aparte:



# Câmara Municipal de Lambari

- I - quando o Presidente estiver usando a palavra;
- II - quando o orador não o permitir;
- III - paralelo a discurso de orador ou a outro aparte;
- IV - no encaminhamento de votação;
- V - quando o orador estiver suscitando questões de ordem, falando em explicações pessoais ou declaração de voto.

§ 3º. O aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

## Seção IV

### Da Questão de Ordem

**Art. 284.** A dúvida sobre interpretação deste regimento, na sua prática, ou relacionada com as Constituições Federal e Estadual e com a Lei Orgânica Municipal, considera-se questão de ordem.

**Art. 285.** A questão de ordem será formulada, no prazo de 3 (três) minutos, com clareza e com indicação do preceito que se pretende elucidar.

**Art. 286.** Durante a Ordem do Dia, só poderá ser arguida questão de ordem atinente à matéria que nela figurar.

**Art. 287.** A questão de ordem será resolvida pelo Presidente, que poderá consultar a Comissão de Legislação, Justiça e Redação quando entender necessário.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo II

### DAS DELIBERAÇÕES

#### Seção I

#### Disposições Gerais

**Art. 288.** As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, sempre que não se exija quórum de maioria qualificada, conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais aplicáveis em cada caso. (conf LOM art. 61, § 2º)

**Parágrafo único.** Considera-se maioria qualificada os quóruns de maioria absoluta e de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 289.** Para efeito de quórum, computar-se-á a presença de vereador impedido de votar.

**§ 1º.** Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo no resultado.

**§ 2º.** Não se considera interesse pessoal o simples fato de ser o vereador autor do projeto.

**Art 290.** Só pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, pode a Câmara Municipal:

**I** - Aprovar emenda à Lei Orgânica (art. 88, § 1º da LOM);

**II** - Destituir membro de sua Mesa Diretora (art. 55, S 2º da LOM);

**III** - Rejeitar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais apresentadas pelo Prefeito (art. 85, VII, "a" da LOM);

**IV** - Aprovar projetos de concessão de Títulos de Cidadão Honorário e outras homenagens congêneres (art. 85, XVII da LOM);



## Câmara Municipal de Lambari

**V** - Decretar a perda de mandato de Vereador ou do Prefeito (art. 46, § 2º da LOM e decreto-lei nº 201/1967);

**VI** - Solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado (art. 57, X, e art. 85, XVIII, da LOM).

**Art. 291.** Só pelo voto da maioria absoluta de seus membros, pode a Câmara Municipal:

**I** - Aprovar projetos de lei complementar (art. 89 da LOM);

**II** - Rejeitar veto a projeto de lei (art. 100, S 2º da LOM);

**III** - Acatar justificativa para isentar de perda do mandato o vereador que não tomar posse no prazo previsto no parágrafo único do art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

**IV** - Eleger os membros de sua Mesa, em primeira votação (art. 29, III, do Regimento Interno);

**V** - Aprovar modificação ou reforma deste regimento interno (art. 380 do Regimento Interno).

**VI** - Aprovar operações de crédito (art. 174, III da LOM).

**Art. 292.** As deliberações do plenário se realizam através de votação.  
**§ 1º.** A cada discussão seguir-se-á a votação.

**§ 2º.** Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

**Art. 293.** O voto será sempre público e aberto nas deliberações da Câmara. (conf. LOM art. 58, § 2º).



# Câmara Municipal de Lambari

## Seção II

### Dos Processos de Votação

**Art. 294.** Os processos de votação são dois: nominal e simbólico.

**§ 1º.** O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada em ordem alfabética, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, oralmente ou mediante o sistema de votação eletrônica, nos termos do artigo 297.

I - As proposições acessórias, compreendendo os requerimentos incidentes na tramitação, serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

**§ 2º.** O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente, ou mediante procedimento de votação eletrônica, nos termos do artigo 297, podendo:

I - Do resultado da votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

II - ser admitida segunda verificação de resultado de votação.

III - Em caso de dúvida, o Presidente poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

**Art. 295.** O processo nominal será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado mediante requerimento aprovado pelo plenário.

**Art. 296.** A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

I - eleição dos membros da Mesa;

II - destituição de membro da Mesa,



## Câmara Municipal de Lambari

**III** - destituição de membro de comissão permanente; **IV** - cassação de mandato de prefeito e vereadores;

**V** - julgamento das contas do Município;

**VI** - proposta para aplicação de sanção de suspensão temporária do exercício do mandato de vereador.

**Art. 297.** Havendo recursos tecnológicos disponíveis, a Câmara Municipal poderá adotar a forma de votação por meio eletrônico, mediante manifestação de cada vereador em dispositivo eletrônico individual e apresentação visível dos resultados em painel eletrônico instalado no plenário, voltado ao plenário e ao público.

**§ 1º.** Pelo processo eletrônico, o Presidente convidará os vereadores para votarem através de equipamento eletrônico, da seguinte forma, proclamando o resultado no final:

**I** — Sim: para o voto favorável ao projeto ou matéria em votação;

**II** — Não: para o voto desfavorável ao projeto ou matéria em votação;

**III** — Abstenção: para não votar nem favoravelmente e nem desfavoravelmente ao projeto ou matéria em votação.

**§ 2º.** O tempo destinado à votação, simultâneo para todos os Vereadores, será de 1 :30 min. (um minuto e meio), e, nesse tempo, se for o caso, deverá ser solicitada a retificação do voto ou informado defeito no teclado ou dispositivo de votação.

**§ 3º.** Não será permitido votar, nem retificar o voto, após a divulgação do resultado da votação pelo Presidente.

**§ 4º.** O painel eletrônico instalado no Plenário da Câmara identificará o nome e o voto de cada Vereador e, imediatamente após o processamento dos votos, os dados concernentes à votação, contendo:

a) Data e hora em que se processou a votação;

b) A identificação da proposição (espécie e número) e, se possível, a sua ementa, ou o resumo da matéria objeto da votação;

c) O nome do vereador que presidiu a votação;

d) O resultado numérico da votação e a respectiva conclusão — matéria aprovada ou rejeitada;



# Câmara Municipal de Lambari

e) Os nomes dos vereadores votantes, discriminando os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiverem; e

f) Os nomes dos vereadores ausentes à votação.

§ 5º. Enquanto não for encerrada a votação pelo Presidente, poderá o Vereador registrar o seu voto.

§ 6º. Quando houver a obrigatoriedade do Presidente votar, nas hipóteses do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, poderá ele votar mesmo após a conclusão do processo eletrônico, hipótese em que o Secretário da Mesa, ou o servidor responsável pela operação do sistema, informará a necessidade deste procedimento, antes de ser proclamado o resultado final da votação.

§ 7º. Quando o painel eletrônico não estiver em funcionamento, ou a votação eletrônica não for utilizada, bem como quando a sessão aconteça fora das dependências da Câmara, nas hipóteses legais, a votação será de forma simbólica ou nominal, conforme as regras convencionais descritas neste regimento.

## Seção III

### Do Procedimento de Votação

**Art. 298.** Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, através de seus líderes, falar apenas uma vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos para propor aos seus correligionários a orientação quanto ao mérito da matéria (encaminhamento de votação).

**Art. 299.** Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.



## Câmara Municipal de Lambari

**Parágrafo único.** Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

**Art. 300.** Qualquer que seja o processo de votação, compete ao Secretário apurar o resultado e ao Presidente anunciá-lo.

**Art. 301.** Qualquer vereador poderá requerer ao plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

**§ 1º.** O pedido de votação de destaque deverá ser formulado até anunciar-se a votação da proposição.

**§ 2º.** Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de veto, do julgamento das contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

**Art. 302.** Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

**Art. 303.** Sempre que o parecer de qualquer comissão for pela rejeição do projeto, deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

**Parágrafo único.** Sendo aprovado o parecer contrário, a tramitação será considerada prejudicada, e a proposição será considerada rejeitada.

**Art. 304.** A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento de vereador, com aprovação do plenário, até o momento em que for anunciada.

**§ 1º.** O adiamento é concedido para a reunião seguinte.



## Câmara Municipal de Lambari

§ 2º. O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo de apreciação só será recebido se a sua aprovação não implicar na perda do prazo para votação da matéria.

§ 3º. Não será apreciado o requerimento de adiamento de votação de projetos de lei que se encontrem em regime de urgência regimental.

**Art. 305.** O vereador poderá, ao votar, fazer a declaração de seu voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

**Art. 306.** Enquanto o Presidente não haja proclamado o resultado da votação, o vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

**Art. 307.** Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante a Mesa Diretora, quando daquela tenha participado vereador impedido, ou quando durante o processo de votação houver ocorrido alguma irregularidade ou tenha sido desrespeitado algum item regimental.

**Art. 308.** Nenhum vereador pode protestar verbalmente ou por escrito contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado fazer inserir na ata a sua declaração de voto.



# Câmara Municipal de Lambari

## TÍTULO VII

### DOS PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

#### Capítulo I

#### DO VETO A PROPOSIÇÃO DE LEI

**Art. 309.** O veto somente entrará em tramitação na Câmara depois de apresentadas as respectivas razões pelo Prefeito.

**Parágrafo único.** Caso o Prefeito deixe de apresentar os motivos do veto no prazo de 48 horas após a respectiva comunicação, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica Municipal, o veto será considerado inexistente.

**Art. 310.** O veto parcial somente poderá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**Art. 311.** O veto, depois de lido no Expediente, é distribuído a uma Comissão Especial, designada pelo Presidente da Câmara na sessão em que for feita a leitura das suas razões, para sobre ele emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias contados do despacho de distribuição, dispensados os pareceres das demais comissões.

**Parágrafo único.** Um dos membros da comissão especial deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**Art. 312.** O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.



# Câmara Municipal de Lambari

§ 1º. O veto somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no caput deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 3º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 4º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no § 3º. e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de 48 horas.

§ 5º. No silêncio do Presidente, nas hipóteses do § 4º, caberá ao Vice-presidente promover a promulgação da lei, no prazo de 48 horas, impreterivelmente.

§ 6º. Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito Municipal, advertindo-o de que a manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara na tramitação do projeto de lei originário.

## Capítulo II

### DOS PROJETOS DE INICIATIVA POPULAR

**Art. 313.** O eleitorado poderá apresentar proposta de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar ou ordinária, subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município, desde que contenham assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes



# Câmara Municipal de Lambari

mediante indicação do número do respectivo título eleitoral e endereço.

§ 2º. A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º. Não será admitido projeto de iniciativa popular que:

I - verse sobre matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - promova a geração ou o aumento de despesa para o Município e não esteja acompanhado de estimativa do respectivo impacto orçamentário financeiro, ou da justificativa de dispensa deste, se for o caso.

**Art. 314.** Ao ser apresentada a proposta popular à Secretaria da Câmara, junto a ela poderá ser feita a indicação de até 3 (três) cidadãos que a tenham subscrito, aos quais será assegurado o direito de defendê-la em plenário e perante as comissões da Câmara.

**Art. 315.** Nenhum cidadão poderá usar a tribuna da Câmara por período maior do que 10 (dez) minutos para defender o projeto de iniciativa popular, sob pena de ter a palavra cassada, salvo determinação em contrário pelo plenário.

## Capítulo III

### DOS PROJETOS DE CONCESSÃO DE HOMENAGENS

**Art. 316.** Os vereadores poderão propor a concessão pela Câmara das seguintes homenagens, além de outras que vierem a ser criadas:



# Câmara Municipal de Lambari

**I** — Título de Cidadão Honorário Lambariense, a ser concedido a pessoas não nascidas no município de Lambari, mas que tenham prestado à cidade ou à comunidade relevantes serviços, ou nela se destacado por sua atuação exemplar na vida pública e particular;

**II** — Diploma do Mérito Legislativo, a ser concedida a pessoas nascidas ou não no município de Lambari, e que tenham se destacado por seu trabalho em benefício da comunidade e por sua atuação exemplar na vida pública e particular;

**Parágrafo único.** As homenagens serão outorgadas a pessoas que comprovadamente façam jus a elas, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos vereadores.

**Art. 317.** Os projetos concedendo homenagens serão apreciados por uma comissão especial, constituída na forma deste regimento.

**Parágrafo único.** A comissão tem prazo de 15 (quinze) dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor do projeto nem o Presidente da Câmara.

**Art. 318.** A entrega das homenagens a que se refere o inciso I do art. 316 será feita, conjunta ou separadamente, em reunião solene da Câmara Municipal.

**§ 1º.** Para recebê-la, o outorgado marcará o dia da solenidade, de comum acordo com o autor do projeto e o Presidente da Câmara, que expedirá os convites.

**§ 2º.** A homenagem a que se refere o inciso II do art. 316 será entregue em sessão solene a ser realizada preferentemente na época dos festejos comemorativos do aniversário da cidade.

**Art. 319.** Cada vereador poderá indicar um nome para cada uma das homenagens previstas no Artigo 316.

**Parágrafo único.** As homenagens serão limitadas a 11 (onze) nomes por ano para cada uma delas.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 320.** Aplica-se o procedimento previsto nesta seção à concessão e entrega de outras homenagens que vierem a ser criadas pela Câmara Municipal.

## Capítulo IV

### DOS ORÇAMENTOS

**Art. 321.** O projeto de Lei Orçamentária Anual, apresentado pelo Prefeito à Câmara até o final do mês de agosto do ano anterior à sua vigência (conf. LOM art. 171, S 4<sup>o</sup>), deverá ser devolvido para sanção do Executivo até o encerramento da sessão legislativa.

**Art. 322.** Recebido o projeto, o Presidente da Câmara tomará as seguintes providências:

**I** — Anunciará o recebimento do projeto e determinará sua leitura, de forma resumida, no expediente da sessão plenária subsequente;

**II** — Determinará a disponibilização integral do projeto com seus anexos no Portal Legislativo da Câmara na internet, para acesso público, e o divulgará nos demais canais de comunicação do Poder Legislativo;

**III** — Distribuirá cópias a todos os vereadores, impressas ou em arquivo eletrônico;

**IV** — Solicitará parecer técnico à Assessoria ou Consultoria Jurídica da Câmara, sobre a regularidade formal do projeto e dos documentos que o acompanham, a ser apresentado no prazo de até 10 (dez) dias;

**V** — Após a apresentação do parecer citado no inciso IV, encaminhará formalmente o projeto à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), para proceder à sua análise formal e de mérito, bem como sua instrução, recebimento e análise de emendas e emissão de pareceres.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 323.** Caso o parecer jurídico a que se refere o inciso IV do artigo 322 aponte alguma inconsistência técnica ou ausência de documentação exigida em lei, caberá ao Presidente da Câmara realizar diligência junto ao Poder Executivo para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, complete o projeto de lei, retifique-o ou apresente as devidas justificativas.

**§ 1º.** Decorrido o prazo do caput, com ou sem a manifestação do Poder Executivo, o projeto seguirá sua tramitação legislativa, sendo encaminhado à CFOFF.

**§ 2º.** Caberá à CFOFF, primeiramente, analisar as inconsistências eventualmente apontadas pelo parecer jurídico e as informações prestadas pelo Executivo, e concluir sobre a regularização ou não das pendências e desconformidades informadas, podendo ela solicitar o apoio elou manifestação do Setor Contábil da Câmara e de outros especialistas.

**Art. 324.** Ao receber o projeto de lei, o Presidente da CFOFF designar-lhe-á o Relator e elaborará o respectivo Calendário de Tramitação, fixando o cronograma com as datas e prazos para os seguintes atos:

**I** — Designação da data para realização da audiência pública para discussão da proposta orçamentária, nos termos do art. 48, S 1º, inciso I, da Lei complementar nº 101/2000;

**II** — Datas de início e fim do período de recebimento de sugestões populares;

**III** — Divulgação dos valores globais reservados para as emendas impositivas, bem como dos valores individuais estimados, por vereador e por bancada;

**IV** — Dias de início e fim do período para manifestação dos vereadores e de bancadas parlamentares sobre a intenção de apresentarem emendas impositivas;

**V** — Divulgação dos valores individuais das emendas impositivas, por vereador e por bancada, após as manifestações de intenção de que trata o inciso anterior;

**VI** — Data final para apresentação de emendas ao projeto de lei na comissão (exceto as emendas impositivas);



# Câmara Municipal de Lambari

**VII** — Data final para apresentação de emendas impositivas individuais e de bancadas;

**VIII** — Data final para análise de viabilidade legal das emendas impositivas pela comissão;

**IX** — Prazo ou data final para adequação ou reapresentação de emendas impositivas, caso as propostas inicialmente apresentadas não atendam aos requisitos exigidos,

**X** — Prazo final para apresentação do parecer final da CFOFF, com análise do conteúdo, das emendas e das sugestões populares.

Parágrafo único. O Presidente da CFOFF encaminhará o Calendário de Tramitação ao Presidente da Câmara, que o divulgará por meios eletrônicos e o encaminhará individualmente a todos os vereadores, sem prejuízo da posterior divulgação e expedição de convites para a audiência pública.

**Art. 325.** Caberá ao Relator da CFOFF promover a análise inicial e apresentar o voto base relativamente ao projeto da lei orçamentária, bem como em relação à regularidade das emendas que lhes forem apresentadas, contando com a participação dos demais membros da comissão naquilo que lhes solicitar e com sua deliberação nos aspectos decisórios.

**Parágrafo único.** A presidência da Câmara deverá disponibilizar à CFOFF todo o apoio de recursos humanos e assessoramento técnico necessários ao exercício das atividades de sua competência.

**Art. 326.** A CFOFF, por seu Presidente, providenciará a organização e a metodologia da audiência pública para discussão pública da proposta orçamentária, de que trata o artigo 324, I, observado o disposto no art. 250, S 2º, e no art. 264 deste regimento.

§ 1º. Deverá a CFOFF, com o suporte da Secretaria da Câmara, promover a ampla divulgação da audiência pública, através dos meios de comunicação disponíveis e mediante a emissão de convites direcionados às organizações da sociedade civil e à comunidade em



# Câmara Municipal de Lambari

geral, devendo seus membros atuarem no intuito de obter a máxima participação popular.

§ 2º. A Presidência da Câmara Municipal assegurará todo o suporte logístico, administrativo e operacional para a organização, divulgação e realização da audiência pública de que trata este artigo.

§ 3º. Caberá também à Secretaria da Câmara, mediante coordenação da CFOFF, expedir as convocações aos demais vereadores e às autoridades competentes do Poder Executivo para participarem da audiência pública, conforme previsto no art. 250, § 2º deste regimento.

§ 4º. A audiência pública será transmitida ao vivo pelos canais de comunicação da Câmara, inclusive via internet.

§ 5º. A comissão poderá solicitar ao Presidente da Câmara que a audiência pública seja realizada em reunião do plenário e conduzida pela Mesa Diretora.

§ 6º. A critério da CFOFF, poderá ser feita mais de uma audiência pública, inclusive fora da sede da Câmara Municipal.

**Art. 327.** A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira deverá analisar todas as sugestões populares recebidas na audiência pública e pelos demais canais disponibilizados, selecionando aquelas que forem tecnicamente viáveis, que poderão ser aproveitadas para elaboração de emendas pela própria comissão, se houver fonte de recursos disponíveis, ou aproveitadas por qualquer dos vereadores ou bancadas em suas emendas impositivas.

**Art. 328.** As emendas ao projeto de lei orçamentária deverão observar o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 173 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º. As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º. Vencido o prazo estabelecido no Calendário de Tramitação para a apresentação de emendas, que não as emendas impositivas, o Presidente da CFOFF proferirá despacho de recebimento das emendas apresentadas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por manifestamente



# Câmara Municipal de Lambari

inconstitucionais, ilegais, antirregimentais ou repetitivas, deixar de receber.

§ 3º. Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de vinte e quatro horas, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que terá dois dias para decidir.

§ 4º. Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator, para parecer sobre as emendas, que será proferido no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 329.** Os vereadores e as bancadas que desejarem apresentar emendas impositivas ao projeto de lei do orçamento anual deverão manifestar esta intenção à CFOFF no prazo indicado no Calendário de Tramitação, para efeitos de distribuição equitativa dos seguintes percentuais, conforme previsto no art. 173-A da Lei Orgânica do Município:

I — 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, entre os vereadores inscritos, para as emendas individuais; e

II — 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior, entre as bancadas partidárias inscritas, para as emendas de bancada.

§ 1º. A manifestação das bancadas partidárias dar-se-á através de seus líderes, ou, subsidiariamente, pela maioria dos respectivos membros.

§ 2º. Considerar-se-á como bancada, para os fins deste artigo, cada grupo de vereadores em atividade e pertencentes a um mesmo partido ou federação partidária. Considera-se também como bancada a representação partidária que possua um único vereador na Câmara Municipal.

§ 3º. Após a manifestação dos vereadores e bancadas interessados, a CFOFF promoverá a distribuição equitativa dos montantes globais destinados às emendas impositivas, entre os parlamentares e as bancadas inscritos, e informar-lhes-á expressamente os valores individuais de cada Vereador e cada bancada.

§ 4º. As emendas impositivas de bancadas serão calculadas de forma diretamente proporcional ao número de vereadores integrantes de



# Câmara Municipal de Lambari

cada bancada com representação na Câmara, e que manifestarem interesse em apresentá-las.

**Art. 330.** As emendas impositivas devem ser elaboradas individualmente por cada vereador ou por bancada, conforme o caso, e devem ser entregues à CFOFF dentro do prazo indicado para este fim no Calendário de Tramitação a que se refere o art. 324.

§ 1º. A forma de elaboração e apresentação das emendas impositivas observará aos padrões previamente definidos pela comissão, que poderá adotar formulários próprios para este fim.

§ 2º. Cada emenda deverá classificar o programa, projeto/atividade e ação a que se destina o seu objeto, bem como os respectivos elementos de despesa, na medida do possível.

§ 3º. É facultativo ao autor discriminar a finalidade específica de aplicação de sua emenda, devendo, na medida do possível, justificar a destinação e fornecer o máximo possível de informações a fim de orientar o Poder Executivo na sua execução.

§ 4º. Em observância ao S 1º do art. 173-A da LOM, pelo menos metade do valor de

cada emenda impositiva individual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 5º. As emendas de bancada deverão ser subscritas por todos os respectivos membros, ou, pelo menos, pela maioria deles.

§ 6º. Cada emenda, seja individual ou de bancada, poderá conter mais de uma destinação de despesas, desde que o valor global não ultrapasse à respectiva quota, previamente calculada e informada pela CFOFF.

§ 7º. Todos os vereadores podem manifestar interesse e, no momento oportuno, apresentar emendas impositivas ao orçamento, inclusive o Presidente da Câmara e os membros da CFOFF, considerando-se aptos os vereadores que estiverem no exercício do mandato na data limite do prazo de recebimento das emendas impositivas.

§ 8º. Caberá ao Setor de Contabilidade da Câmara auxiliar os vereadores na elaboração das emendas impositivas, e auxiliar à CFOFF na sua análise, sempre que requisitado, e notadamente em



# Câmara Municipal de Lambari

relação à classificação orçamentária das destinações e valoração das respectivas metas.

**Art. 331.** A CFOFF processará as emendas impositivas individuais e de bancada e sobre elas emitirá parecer, analisando a sua regularidade formal e material, inclusive quanto à indicação da fonte orçamentária de recursos.

§ 1º. O Relator da comissão emitirá parecer sobre a viabilidade de cada emenda de vereador ou de bancada, individualmente ou em conjunto, até 5 (cinco) dias úteis após o término do prazo fixado para a apresentação das emendas.

§ 2º. Em caso de parecer pela inviabilidade técnica da emenda, o Relator comunicará o seu autor, concedendo-lhe o prazo de 3 (três) dias úteis para sanar as incongruências apontadas ou substituir a emenda, reapresentando-a para nova apreciação pela comissão.

§ 3º. O prazo previsto no § 2º será concedido uma única vez, e, em caso de nova inviabilidade técnica, será aplicado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 4º. A apreciação das emendas e de sua viabilidade pelo Relator será efetuada de acordo com a ordem de sua apresentação pelos vereadores e bancadas.

§ 5º. A decisão do Relator sobre cada emenda impositiva, quando contrária ou contiver ressalvas, deverá ser fundamentada, e, em caso de rejeição por ausência de elementos essenciais, após observado o disposto no § 3º será a emenda arquivada, salvo entendimento entre o Relator e o vereador interessado.

§ 6º. As emendas rejeitadas, com as respectivas decisões, serão publicadas separadamente das emendas aceitas.

**Art. 332.** Não poderão ser aprovadas emendas impositivas ao projeto de Lei do Orçamento Anual que:

- I — Afetem o cumprimento de contratos e obrigações já assumidas,
- II — Utilizem como fonte de recursos a anulação de dotações destinadas ao pagamento de pessoal e seus encargos, ou ao serviço da dívida,



# Câmara Municipal de Lambari

**III** — Comprometam o cumprimento dos pisos constitucionais de aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) e nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS);

**IV** — Utilizem como fonte recursos vinculados sem a observância das respectivas vinculações;

**V** — Não indiquem os recursos necessários para seu custeio, sendo admitidos apenas os provenientes de anulação de valores, preferencialmente da rubrica de Reserva de Contingência ou reserva estabelecida no orçamento especificamente para as emendas;

**VI** — Apresentem-se incompletas, deixando de indicar os elementos mínimos necessários à adequada classificação orçamentária da despesa;

**VII** — Indiquem objetos cujo custo de execução seja flagrantemente superior ao valor a eles atribuídos na emenda.

**Art. 333.** O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação do projeto de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias ou Orçamento Anual, enquanto não emitido o parecer final pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

**Parágrafo único.** A mensagem modificativa será distribuída em avulsos ou em arquivo eletrônico aos vereadores e será despachada à comissão, cujo prazo para o parecer será: I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias úteis; II - de cinco dias úteis, nos demais casos.

**Art. 334.** Enviado à Mesa, o parecer será publicado, incluindo-se o projeto na ordem do dia da sessão plenária subsequente, para discussão e votação.

**Parágrafo único.** O projeto tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, ressalvadas as matérias que se encontrem em regime de urgência regimental e o veto, na hipótese do S 2º do art. 312.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 335.** O processo de deliberação do projeto de lei do orçamento anual observará aos seguintes procedimentos e regras:

**I** — A discussão e votação das emendas impositivas de vereadores e de bancadas serão realizadas em bloco, e a das demais emendas, individualmente;

**II** — Não se concederá vista de parecer, do projeto ou de emendas;

**III** — Terão preferência para se manifestar, na discussão, o relator da CFOFF e os autores das respectivas emendas;

**IV** — Após a votação de todas as emendas, passar-se-á à discussão e votação do projeto de lei;

**V** — A ordem do dia poderá ser prorrogada pelo Presidente da Câmara, de ofício, até o encerramento da discussão e votação da matéria.

**Art. 336.** Aprovado o projeto de lei do orçamento anual, será providenciada a incorporação das emendas aprovadas pelo plenário ao seu texto, observado o disposto no artigo 338.

**Parágrafo único.** O Presidente da Câmara, se necessário, convocará reunião extraordinária para a votação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 337.** Se o projeto de lei do orçamento anual não for apreciado pela Câmara nos prazos legais previstos, será automaticamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação das demais matérias, até que seja finalizada a sua votação.

**Parágrafo único.** A Câmara Municipal não entrará em recesso até que a deliberação do projeto de lei do orçamento anual seja finalizada.

**Art. 338.** Encerrada a tramitação no plenário, o projeto com as emendas aprovadas voltará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar ao Presidente a sua redação final.

**§ 1º.** Apresentada a redação final, será o projeto enviado, em autógrafo, ao Poder

:

Executivo, para sanção ou veto, devendo ser alertado o prefeito para as necessidades de consolidação dos quadros anexos ao orçamento,



# Câmara Municipal de Lambari

no caso de aprovação de emendas de apropriação de despesas ou de remanejamento.

**§ 2º.** As emendas impositivas dos vereadores, além de incorporadas à redação final, até onde for possível, serão também encaminhadas junto ao autógrafo da lei orçamentária.

**Art. 339.** Aplicam-se aos projetos de que trata este capítulo, no que não o contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

## Capítulo V

### DAS CODIFICAÇÕES

**Art. 340.** Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

**Art. 341.** Os projetos de codificação serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

**§ 1º.** Nos 30 (trinta) dias subseqüentes, poderão os vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

**§ 2º.** A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, ficando, nesta hipótese, suspenso o prazo para emissão de seu parecer, até o atendimento ou resposta àquele pedido.

**§ 3º.** Cabe à comissão exarar parecer no prazo regimental, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

**Art. 342.** Na discussão debater-se-á o projeto como um todo.



# Câmara Municipal de Lambari

## Capítulo VI

### DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE

#### Seção I

#### Do Julgamento das Contas

**Art. 343.** Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de sua leitura em plenário, providenciará sua distribuição aos vereadores na primeira reunião, notificará o prefeito responsável pelas contas sob análise para apresentar sua manifestação ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, e encaminhará o processo para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, juntamente com a respectiva prestação de contas.

**§ 1º.** Apresentada a manifestação do prefeito ou findo o respectivo prazo, a Comissão de Finanças terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer, que será acompanhado de projeto de decreto legislativo.

**§ 2º.** Se a conclusão da comissão for em sentido contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, ou pela inclusão de qualquer ressalva, deverá o projeto indicar os motivos da divergência ou das ressalvas.

**Art. 344.** Até dez dias depois do recebimento do processo, a CFOFF receberá pedidos

escritos dos vereadores solicitando informações e apurações sobre itens determinados da prestação de contas.

**Parágrafo único.** Para responder aos pedidos de informação, ou para esclarecer dúvidas de seus próprios membros ou de outros vereadores, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 345.** A prestação de contas será julgada pela Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observando-se o seguinte:

**I** - O projeto de decreto legislativo de julgamento das contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos vereadores o direito de debater a matéria;

**II** - O prefeito ou ex-prefeito interessado será notificado previamente sobre a votação de suas contas, podendo manifestar-se na respectiva reunião, pessoalmente ou mediante procurador, pelo prazo de 15 (quinze) minutos;

**III** - O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

**IV** - Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

**Art. 346.** A prestação de contas da Câmara Municipal será encaminhada anualmente para apreciação do Tribunal de Contas do Estado, observando o prazo e os procedimentos contidos nas instruções editadas por este órgão.

**Art. 347.** As contas do Município, inclusive as da Câmara, ficarão disponíveis, durante todo o exercício, a partir de 15 de abril do ano seguinte ao da execução, na sede da Câmara, para consulta e apreciação pelos cidadãos e organizações da sociedade civil.

## Seção II

### Do Processo de Perda do Mandato do Prefeito

**Art. 348.** A Câmara processará o prefeito pela prática de infrações político-administrativas definidas na lei federal, observadas as



# Câmara Municipal de Lambari

normas adjetivas, inclusive o quórum, estabelecidos no Decreto-lei federal nº 201/1967 ou na norma que vier a sucedê-lo.

Parágrafo único. O processo de que trata este artigo não se suspenderá no recesso legislativo.

**Art. 349.** O julgamento far-se-á em sessão ordinária ou em sessão extraordinária para esse efeito convocadas.

**Art. 350.** Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

## Seção III

### Da Convocação de Secretários Municipais

**Art. 351.** A Câmara ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores do Poder Executivo, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados relativos à Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo. (conf. LOM art. 81)

**§ 1º.** A convocação de que trata este artigo far-se-á:

I — mediante requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário;

II — mediante decisão de qualquer comissão permanente da Câmara, tratando-se de matéria sujeita à sua competência;

III — mediante requerimento subscrito por pelo menos um terço dos vereadores, independente de aprovação do plenário.

**§ 2º.** O Prefeito, os Secretários Municipais e Diretores equivalentes poderão, a seu pedido, comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara Municipal, após entendimentos com a Mesa da Câmara ou a presidência da comissão, para expor assuntos ou discutir



# Câmara Municipal de Lambari

projetos de lei ou qualquer outro ato normativo ou administrativo relacionado com o seu serviço. (Conf art. 82 da LOM).

**Art. 352.** O requerimento de convocação deverá indicar, expressamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

**Parágrafo único.** A falta de comparecimento do convocado, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se for ele vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração de respectivo processo de cassação do mandato.

**Art. 353.** Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

**Parágrafo único.** Do ofício constará que, na impossibilidade de atender à convocação, o servidor deverá apresentar justificativa no prazo de 3 (três) dias e propor nova data para o seu comparecimento.

**Art. 354.** Aberta a sessão, o Presidente convidará o convocado para assentar-se à mesa, exporá a ele os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao vereador proponente da convocação ou ao Presidente da comissão que o solicitou.

**§ 1º.** O servidor convocado poderá incumbir assessores que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

**§ 2º.** O convocado não poderá ser aparteado na sua exposição.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 355.** Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao convocado, em nome da Câmara, o comparecimento.

**Art. 356.** A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito ou aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, fazendo-o por escrito, nos termos do art. 83, art. 129, XIX, e art. 136, VII da Lei Orgânica Municipal, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

**Art. 357.** Sempre que o Prefeito se recusar a prestar informações à Câmara, faculta-se ao Presidente solicitar, na conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, e podendo o autor da proposição produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

## Capítulo VII

### DA PARTICIPAÇÃO REMOTA DE VEREADORES ÀS SESSÕES

**Art. 358.** É permitida a participação remota de vereadores às reuniões do plenário e de comissões permanentes da Câmara Municipal, nas seguintes hipóteses:

- I — Em virtude de medida de restrição de contato social motivada por razões sanitárias;
- II — Por impossibilidade de uso do plenário da Câmara;



# Câmara Municipal de Lambari

**III** — Por impossibilidade de acesso do parlamentar à sede da Câmara,

**IV** — Quando o Vereador estiver impossibilitado de se locomover, em virtude de doença ou outro impedimento de ordem médica,

**V** — Para participação em reunião extraordinária realizada em período de recesso parlamentar, quando o Vereador estiver em viagem fora do município.

**Art. 359.** A participação remota abrange a possibilidade de manifestação verbal do Vereador, discussão de proposições e participação nas deliberações do plenário ou comissão, com manifestação válida de votos que lhe caibam, e poderá ser adotada em reuniões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas.

**§ 1º.** O sistema terá como base o uso de plataforma eletrônica de comunicação audiovisual que possibilite a comunicação instantânea e recíproca entre os vereadores presentes na sede da Câmara e aqueles que participem remotamente.

**§ 2º.** Caso seja o Presidente da Câmara a participar remotamente, a condução da reunião deverá ser feita pelo primeiro substituto legal que estiver presente fisicamente no plenário da Câmara, podendo o Presidente participar como componente do plenário, inclusive com direito a voto.

**Art. 360.** As sessões plenárias realizadas através do sistema de participação remota serão igualmente públicas, salvo eventual restrição de acesso de público ao plenário em função de restrição de ordem sanitária, e serão transmitidas nos termos do artigo 216 deste regimento.

**Art. 361.** O Vereador que necessitar participar remotamente de reunião ordinária ou extraordinária da Câmara deverá requerê-lo ao Presidente da Câmara no mínimo 4 (quatro) horas antes do horário programado para início da mesma.

**Parágrafo único.** Quando a solicitação para participação remota não puder ser apresentada no prazo estipulado no caput, poderá o Vereador interessado requerê-la até o horário previsto para início da



# Câmara Municipal de Lambari

respectiva reunião, porém neste caso o deferimento será condicionado à disponibilidade técnica da Secretaria da Câmara para viabilizar a participação remota.

**Art. 362.** O Vereador que for autorizado a participar remotamente será considerado presente à sessão desde que concretize a sua conexão, com comunicação por imagem e som inteligíveis, até o início da Ordem do Dia, e desde que participe das votações e permaneça conectado e acompanhando a reunião.

**Parágrafo único.** Será abonada a falta, independentemente de requerimento, quando o Vereador não puder participar remotamente em virtude de falhas técnicas em equipamentos da Câmara ou na conexão desta com a internet.

**Art. 363.** As reuniões realizadas com a participação remota de vereador(a) obedecerão, no que couber, aos procedimentos regimentais aplicáveis às reuniões presenciais, acrescidos das seguintes regras especiais:

I — A Secretaria da Câmara enviará com antecedência, aos vereadores que forem participar à distância:

- a) A pauta da Ordem do Dia da reunião;
- b) As cópias digitais das proposições, emendas e pareceres pertinentes, se for o caso; e
- c) As instruções para seu acesso à plataforma eletrônica a ser utilizada, inclusive links, códigos e senhas que forem necessários.

II — A fim de facilitar a identificação e o registro dos votos à distância, todas as votações serão realizadas pelo processo nominal, com a chamada individual e a manifestação verbal de cada Vereador, nos termos do art. 294, S 1<sup>o</sup> deste regimento;

III — No caso de problema técnico ou impossibilidade momentânea de conexão ao sistema por algum vereador, o Presidente poderá solicitar o seu voto através de telefone ou por mensagem de voz via aplicativo de mensagens, desde que a manifestação possa ser ouvida no plenário;



# Câmara Municipal de Lambari

**IV** — Encerrada a votação, o voto proferido de forma remota é irrevogável, devendo o presidente da reunião proclamar o resultado imediato e claramente, informando o quórum final da votação e identificando os proponentes dos votos minoritários e as eventuais abstenções.

**Art. 364.** Durante a reunião em que houver participação remota de um ou mais vereadores, a respectiva plataforma eletrônica de comunicação ficará em funcionamento ininterrupto, sob a supervisão e responsabilidade de servidor da Secretaria da Câmara, que ficará encarregado de solucionar quaisquer dúvidas ou problemas, podendo inclusive participar da sessão com direito a voz em caráter estritamente orientativo.

**§ 1º.** Em caso de interrupção de funcionamento da plataforma de comunicação on line, que impeça a participação de mais de um terço dos vereadores ou que possa comprometer o quórum para votação de proposições em pauta, o Presidente poderá suspender os trabalhos da sessão pelo tempo necessário ao seu restabelecimento.

**§ 2º.** Durante a reunião realizada com participantes remotos, todos os vereadores deverão poder visualizar-se mutuamente, tanto os presentes fisicamente no local da reunião quanto os que participem virtualmente.

**Art. 365.** Caberá ao Vereador, como condição para participar e ser considerado presente à sessão de forma remota:

**I** — Dispor de equipamento com conexão à internet com banda suficiente para transmissão e recepção de áudio e vídeo;

**II** — Providenciar dispositivo com câmera frontal habilitada e desobstruída,

**III** — Manter, junto à Secretaria da Câmara, número de telefone atualizado por meio do qual possa ser contatado;

**IV** — Manter consigo e em sua posse exclusiva o dispositivo referido no inciso II durante o horário designado para a reunião com deliberação remota,

**V** — Estar disponível no horário designado para a sessão, bem como ter domínio de uso da plataforma a ser utilizada;



# Câmara Municipal de Lambari

**VI** — Responsabilizar-se pela guarda e pelo sigilo do link e da senha, se for o caso, para acesso remoto à reunião.

**Art. 366.** Na ata da sessão deverá constar a informação de que as deliberações ocorreram em ambiente virtual, ou a indicação de quais os vereadores que dela participaram remotamente.

## TÍTULO VIII

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

**Art. 367.** Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

**Art. 368.** As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordens de serviço, e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

**Art. 369.** A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara, armazenados através de livros, fichas, encadernações, arquivos e sistemas eletrônicos, ou outro sistema convenientemente autenticado.

**Parágrafo único.** São obrigatórios os seguintes registros, dentre outros pertinentes: I - atas das sessões;  
II - atas das reuniões das comissões permanentes;



# Câmara Municipal de Lambari

- III - termos de posse de vereadores;
- IV - termos de posse de prefeitos e vice-prefeitos;
- V - termos de posse de servidores;
- VI - declarações de bens;
- VII - protocolo e registro de documentos;
- VIII - inscrição de oradores para a tribuna livre.

**Art. 370.** Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão oficial do Município, assim como os documentos produzidos eletronicamente.

**Art. 371.** As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades consignadas no orçamento do Município e nos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente da Câmara.

**Art. 372.** A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à sua Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

**Parágrafo único.** Não havendo nenhuma agência de banco oficial no território do município, a Câmara poderá movimentar seus recursos financeiros em instituição financeira privada com agência no município.

**Art. 373.** As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.

**Art. 374.** A Contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação e consolidação na Contabilidade central da Prefeitura.



# Câmara Municipal de Lambari

**Art. 375.** A Câmara promoverá a criação e o preenchimento dos cargos que se fizerem necessários aos seus serviços, bem como a aquisição de bens móveis e imóveis, equipamentos, materiais e contratação de serviços visando oferecer a estrutura adequada para o desempenho do mandato dos vereadores.

## TÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 376.** Aos Vereadores eleitos será ministrado curso preparatório para as atividades da vereança, cuja organização cabe à Secretaria da Câmara, ou, caso existente, à Escola do Legislativo.

§ 1º. O curso será ministrado nos dias úteis do mês de janeiro, subsequente à posse, em horário a ser ajustado com os Vereadores.

§ 2º. A matéria objeto do curso constituir-se-á, pelo menos, dos seguintes assuntos:

- I — o Município na Constituição Federal;
- II — a Lei Orgânica Municipal;
- III — Regimento Interno da Câmara;
- IV — Atribuições e prerrogativas do Vereador;
- V — Lei de Responsabilidade Fiscal e Leis Orçamentárias.

§ 3º. Ao Vereador cuja frequência for igual ou superior a 80%, será outorgado o certificado de participação.

**Art. 377.** A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

**Art. 378.** Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município, nem nos seguintes dias:

- I — Segunda e terça-feira de Carnaval;



# Câmara Municipal de Lambari

- II — Quarta-feira de Cinzas;
- III — Quinta-feira da Semana Santa.

**Art. 379.** Os prazos previstos neste Regimento Interno são contínuos e irrelevantes, excluindo-se o dia de seu começo e incluindo-se o do vencimento, e somente se suspendendo por motivo de recesso.

**§ 1º.** Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§ 2º.** Os prazos cujo termo inicial ou final coincida com sábado, domingo ou feriado têm seu começo ou término prorrogado para o primeiro dia útil.

**Art. 380.** Os cidadãos poderão solicitar atendimento dos vereadores desde que devidamente agendados durante os dias de expediente e no recinto da Câmara Municipal.

**Art. 381.** O Regimento Interno só pode ser modificado ou reformado por projetos de resolução aprovados pela maioria absoluta dos vereadores.

**Art. 382.** Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pela Mesa, ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação e observados supletivamente, no que couberem, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e os usos e praxes do Legislativo Municipal.

**Art. 383.** Esta resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lambari, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2024.

**Art. 384.** Fica revogada a Resolução nº 01, de 1º de fevereiro de 1979, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal, e todas as suas modificações posteriores, bem como quaisquer outras disposições anteriores que contrariem a presente resolução.



# Câmara Municipal de Lambari

Câmara Municipal de Lambari-MG, 19 de junho de 2024.

  
JOÃO ALFREDO NATALI  
Presidente

## PUBLICAÇÃO

Aos 19 de Junho de 2024  
A Câmara publica e publica  
105 do que está  
por Renata Franck

**Servidor Responsável**

### **Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lambari:**

JOÃO ALFREDO NATALI  
Presidente da Câmara Municipal  
APARECIDA CRISTINA ALVES  
Secretária da Câmara Municipal  
THALES HEITOR SOUZA ALVES  
Vice- Presidente da Câmara Municipal

### **VEREADORES**

Adionor Carlos Rodrigues  
José Joaquim dos Reis  
Aline de Oliveira Vilela  
Marcelo Mariano  
Fábio Andriele Da Silva  
Moisés Domingos Dos Santos  
Joarez Carlos Martins  
Moisés Teixeira